



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 19

Disponibilização: quarta-feira, 28 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato
(81) 3194-9324
seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	6
Secretaria de Contratações	6
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	7
5ª Zona Eleitoral	39
10ª Zona Eleitoral	40
12ª Zona Eleitoral	42
13ª Zona Eleitoral	44
14ª Zona Eleitoral	51
26ª Zona Eleitoral	53
31ª Zona Eleitoral	56
34ª Zona Eleitoral	58
41ª Zona Eleitoral	59
52ª Zona Eleitoral	60

54ª Zona Eleitoral	61
56ª Zona Eleitoral	62
61ª Zona Eleitoral	64
74ª Zona Eleitoral	65
81ª Zona Eleitoral	65
92ª Zona Eleitoral	68
108ª Zona Eleitoral	69
109ª Zona Eleitoral	71
117ª Zona Eleitoral	73
121ª Zona Eleitoral	74
Índice de Advogados	76
Índice de Partes	78
Índice de Processos	80
Índice de Datas de Publicação	81

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIAS

ATUALIZA O VALOR PER CAPITA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (AMO)

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

Portaria Nº 80, de 27 de janeiro de 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 88, de 25 de abril de 2007, que dispõe sobre o Programa de Assistência Médica e Odontológica dos servidores deste Regional;

CONSIDERANDO o Ofício Circular 1/2026 GAB-TSE (3181657), que atualiza o valor per capita do benefício de Assistência Médica e Odontológica (AMO), fixando-o em R\$ 791,21 (setecentos e noventa e um reais e vinte e um centavos);

CONSIDERANDO a Informação SEBEN 23982 (3193458),

RESOLVE

Art. 1º Alterar para R\$ 1.000,00 (mil reais) o Valor Individual de Referência (VIR), mediante o qual será calculado o auxílio para custeio da Assistência Médica, na modalidade indireta, dos servidores ativos e inativos, de seus dependentes e dos beneficiários de pensão estatutária, a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Art. 2º O novo valor do VIR observará os seguintes critérios:

I - Para beneficiários titulares na faixa etária de 19 a 49 anos: R\$ 1.000,00 (mil reais);

II - Para beneficiários titulares a partir de 50 anos: R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

III - Para dependentes e pensionistas: R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 78 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

Dispõe sobre a atualização da composição do Grupo de Trabalho da Lei Geral de Proteção de Dados deste Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Portaria nº 776, de 12 de dezembro de 2023, que determina a restauração do GT_Lei Geral de Proteção de Dados, de forma permanente, no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO o teor contido no Despacho 2097 ([3192328](#)), que solicitou a atualização dos membros do Grupo de Trabalho LGPD;

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho Presidência [3194320](#), constante nos autos do Processo SEI n.º [0001498-57.2026.6.17.8500](#), RESOLVE

Art. 1º Atualizar a composição do GRUPO DE TRABALHO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - GT-LGPD, que passará a ser composto com os seguintes membros:

I - Assessora da Ouvidoria (ASSOUVE);

II - Williane Pinheiro Alves Simon (ASSOUVE/OUVE);

III - Adélia Leopoldina Carvalho Rodrigues dos Santos (ASPRE/PRES);

IV - Alessandra Barbalho Ferraz da Costa (NUGSA/SA);

V - Akio Yamazaki (NAD/ASCOM);

VI - Ana Carolina Martins Pereira Loureiro (SEAGED/SJ);

VII - Helen Susy Queiroz de Sousa Faria (CSC/SCRE);

VIII - Joelma Barbosa dos Santos (SEJUR/SJ);

IX - Katarina Maria Ferraz Mendonça (25ª ZE/Goiana);

X - Luciana de Sá Barreto Freitas (SEMARE/SGP);

XI - Nathália Viviani Bittencourt (SECONS);

XII - Ricardo Macedo Baudel (SEGCIBER/STIC);

XIII - Tamara Carolina do Nascimento Verçosa Sial (CAR/SCRE).

Art. 2º Estabelecer que a Assessora da Ouvidoria presidirá a coordenação das atividades do referido Grupo de Trabalho, cabendo à servidora Williane Pinheiro Alves Simon exercer a função de Presidente Substituta nas ausências ou afastamentos da titular.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 72 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

Altera a composição do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD).

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a [Portaria nº 190, de 18 de março de 2025](#), que atualiza a composição do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD);

CONSIDERANDO a solicitação da Ouvidoria Eleitoral, formalizada por intermédio do Despacho 2097 ([3192328](#)) e com amparo na Ata de reunião ([3193227](#)), para atualização da Portaria TRE-PE nº 190/2025, a fim de substituir a servidora Williane Pinheiro Alves Simon pelo servidor Clóvis Augusto Coêlho de Holanda na função de Encarregado de Dados Substituto, bem como promover atualização na composição do CGPD, conforme anexo ([3192382](#));

CONSIDERANDO, por fim, o teor do Despacho Presidência [3194320](#), constante nos autos do Processo SEI n.º [0001498-57.2026.6.17.8500](#), RESOLVE

Art. 1º Alterar a composição do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais (CGPD), que passa a vigorar com os seguintes integrantes:

- I - Ouvidor Eleitoral, que será o seu Presidente;
- II - Diretor Geral - Orson Santiago Lemos;
- III - Secretário de Gestão de Pessoas - Antônio José do Nascimento;
- IV - Secretária da Corregedoria Regional Eleitoral - Veruska Mélo Schettini de Oliveira;
- V - Secretário Judiciário - Cícero de Oliveira Barreto;
- VI - Secretário de Tecnologia da Informação e Comunicação - George Cavalcanti Maciel Filho;
- VII - Secretária de Administração - Maria Teresa de Lima;
- VIII - Secretária das Contratações - Roberta Karine de Azevedo;
- IX - Secretário de Orçamento, Finanças e Contabilidade - Robson Costa Rodrigues;
- X - Secretário de Auditoria - Ruy Gustavo Rattacaso de Araujo;
- XI - Assessor(a)-Chefe da Presidência;
- XII - Assessor(a)-Chefe de Planejamento e Gestão Estratégica;
- XIII - Assessor(a)-Chefe de Segurança;
- XIV - Assessor(a)-Chefe de Comunicação Social;
- XV - Assessoria da Presidência - Bruna Coelho Barreto Campello de Lima;
- XVI - Assessora-Chefe da Ouvidoria Eleitoral - Simone Maria de Britto Freire Barros Valença;
- XVII - Presidente do Conselho de Zonas Eleitorais (CONZE).

§ 1º A função de Encarregada pelo Tratamento de Dados Pessoais será exercida, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 13.709/2018, pela Assessora-Chefe da Ouvidoria Eleitoral, Simone Maria de Britto Freire Barros Valença, cabendo ao servidor Clovis Augusto Coêlho de Holanda assumir as funções de Encarregado Substituto nas ausências ou afastamentos da titular.

§ 2º Nas ausências e afastamentos dos demais membros do CGPD, atuarão como suplentes os (as) substitutos(as) que assumirem as respectivas atividades.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 74 DE 26 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 13, §2º, da Resolução nº 335/2018 do TRE-PE, tendo em vista o Despacho Presidência [3186053](#), proferido nos autos do SEI nº [0025657-46.2025.6.17.8000](#), RESOLVE

Art. 1º. Autorizar o servidor PEDRO PINAUD DE ARAÚJO, lotado na Coordenadoria de Apoio Remoto aos Cartórios Eleitorais (CAR/CRE), a prestar o seu expediente regular no regime de teletrabalho integral, a partir de 26/01/2026, devendo o(a) gestor(a) da referida unidade e o interessado observarem as regras pertinentes previstas na Resolução TRE-PE nº 335/2018 ([1298192](#)) e na Portaria nº 544/2019 ([0940333](#)), no que couber.

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 73 DE 23 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de receber e conferir os materiais advindos do Tribunal Superior Eleitoral para o pleito de 2026,

RESOLVE

Art. 1º. Designar os servidores Jânio da Silva Paraíso (SEAL/SA), João Gutemberg Menezes da Silva (SEAL/SA) e Sérgio Costa Andrade (SETRANS/SCONT), para constituírem, sob a presidência do primeiro, a Comissão de Recebimento de Cabinas de Votação e Materiais de Eleição.

Art. 2º. Fixar o período de funcionamento da referida Comissão, sem prejuízo das atividades desenvolvidas pelos componentes em suas unidades de origem, no período de 1º de maio a 31 de dezembro de 2026.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 23 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

PORTARIA Nº 61 DE 21 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o teor do processo SEI nº [0018892-59.2025.6.17.8000](#),

RESOLVE:

Art. 1º. Designar as servidoras e os servidores abaixo para constituírem a Comissão do Sistema de Candidaturas (CAND) - Eleições 2026, sob a presidência da primeira:

SERVIDOR	LOTAÇÃO	PERÍODO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA
Ana Emília Albuquerque de Araújo Pereira	SEREP/SJ	20/07 a 19/12/2026
Adalberto Paes Miranda Filho	SEREP/ SJ	20/07 a 04/10/2026
Ana Carolina Martins Pereira Loureiro	SEAGED/SJ	20/07 a 19/12/2026
Ana Carolina Cordeiro Monteiro Souto	NUGDG	20/07 a 04/10/2026
Ana Cristina Vieira de Barros Correia	SJ	20/07 a 04/10/2026
Antônio Cardoso da Silva Neto	SJ	20/07 a 19/12/2026
Felipe Gonçalves de Araújo	NUGSJ	20/07 a 19/12/2026
Lúcia de Fátima Gomes da Cunha Lira	SAU	20/07 a 04/10/2026

Art. 2º. Estabelecer que compete à Comissão registrar e manter atualizadas, no CAND, as informações e as decisões/julgamentos relativos a partidos, coligações, federações e candidaturas às Eleições de 2026.

Art. 3º. Fixar o início de funcionamento da referida Comissão, sem prejuízo das atividades desenvolvidas pelos componentes em suas unidades de origem, a partir da data da publicação desta Portaria.

Parágrafo único. Fazer constar que a equipe atuará com dedicação exclusiva nos períodos apontados no art. 1º.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 21 de janeiro de 2026.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 76/2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0000589-80.2026.6.17.8058 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 21.01.2026, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a primeira parcela das férias do exercício de 2026 de SÉRGIO AUGUSTO MOREIRA JÚNIOR , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 26 de janeiro de 2026.

ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO

Secretário

SECRETARIA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIAS

PORTARIA Nº 53 DE 19 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

Dispõe sobre a designação de gestores(as) e fiscais do Termo de Concessão de Uso nº 01/2025, relativo à exploração comercial de ambiente reservado à cantina nas dependências da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

A SECRETÁRIA DE CONTRATAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 7º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, relativo à designação de agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução contratual; CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 129, de 25 de fevereiro de 2025, que dispõe sobre a designação de servidores(as) para comporem as equipes de gestão e fiscalização das contratações do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco; e

CONSIDERANDO o contido no Termo de Ciência - Equipe de Fiscalização Contratual nº 3124800, integrante do processo SEI nº 0002643-33.2025.6.17.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados(as) os(as) servidores(as) abaixo relacionados(as) para desempenhar as funções de GESTOR(A) ou de FISCAL do Termo de Concessão de Uso nº 01/2025, firmado entre o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) e a empresa VALDETE C. DE LIMA

LANCHONETE, inscrita no CNPJ nº 33.762.504/0001-06, cujo objeto é a exploração comercial de ambiente reservado à cantina nas dependências da sede do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco:

I - como Gestor(a) Titular: Maria Patrícia Leão Burle, matrícula 837, Técnico Judiciário(a);

II - como Gestor(a) Substituto(a): Cássia Elayne Miranda de Almeida, matrícula 918, Técnico Judiciário(a);

III - como Fiscal Técnico: Leonardo José Santana da Luz, matrícula JE13861, Tenente-Coronel; e

IV - como Fiscal Administrativo(a): Renata da Fonte Barbosa, matrícula 564, Analista Judiciário(a).

Art. 2º Os(As) servidores(as) designados(as) para atuarem como gestores(as) ou fiscais do Termo de Concessão de que trata esta Portaria deverão desempenhar as atribuições constantes no Manual de Contratações do TRE-PE.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e terá vigência até o vencimento do Termo de Concessão de que trata esta Portaria e da sua garantia, quando houver.

Recife, 19 de janeiro de 2026.

Roberta Karine de Azevedo

Secretaria de Contratações

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600692-58.2024.6.17.0023 RECURSO ELEITORAL (Buenos Aires - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EMBARGADA : HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EMBARGADA : JOSE FABIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)

EMBARGADA : LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

ADVOGADO : ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE)

ADVOGADO : CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE)

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE)

ADVOGADO : CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE)

ADVOGADO : LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE)

ADVOGADO : NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE)
EMBARGANTE : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD /PSB)
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
EMBARGANTE : FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
ADVOGADO : RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE)
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600692-58.2024.6.17.0023 - Buenos Aires - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

EMBARGANTE: FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB)

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

Representantes do(a) EMBARGANTE: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498-A, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034-A, RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS - PE22800

EMBARGADA: JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

Representantes do(a) EMBARGADA: NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA - PE51471, CARIANE FERRAZ DA SILVA - PE43722-A, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA - PE24842-A, CLEYSON PEREIRA DE LIMA - PE22119, ALTAIR MARCOLINO DA SILVA - PE51537, LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO - PE25322-A

INTIMAÇÃO

INTIMO o/a Embargado/a JOSE FABIO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA, LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA para, no prazo de 3 (três) dias, apresentar CONTRARRAZÕES aos Embargos de Declaração ID 30368534 interpostos por FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO, COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD /PSB), nos termos do art. 275, § 1º do Código Eleitoral.

Recife, 28 de janeiro de 2026.

EDVA MARIA DE AZEREDO MACHADO

Analista Judiciária

Seção de Apoio às Sessões e Processamento - SEASP

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600568-63.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO : 0600568-63.2024.6.17.0027 RECURSO ELEITORAL (Ferreiros - PE)

RELATOR

: **Gabinete Presidência**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JUNIOR

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

RECORRENTE : SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

RECORRENTE : WAGNER ROSENDO DA COSTA

ADVOGADO : RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE)

RECORRIDO : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE -
MUNICIPAL

ADVOGADO : CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE)

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : JOSE ALCIDES DE LIMA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : JOSINALDO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : MARCOS JACINTO MACIEL

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : REJANE ZULMIRA ALVES

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : RIVALDO MARCAL DOS ANJOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO : VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600568-63.2024.6.17.0027 - Ferreiros - PERNAMBUCO

[Candidatura Fictícia]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JUNIOR, WAGNER ROSENDO DA COSTA, SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

Representante do(a) RECORRENTE: RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - PE26433-A

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL, BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES, MARCOS JACINTO MACIEL, JOSE ALCIDES DE LIMA, JOSINALDO DE ARAUJO SILVA, MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM, REJANE ZULMIRA ALVES, RIVALDO MARCAL DOS ANJOS, VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS, JOSE CANDIDO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30346160) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30343328), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATURAS FEMININAS COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA. EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto por eleitores contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Itambé/PE, que julgou improcedente a AIME proposta em face do partido MDB e da chapa proporcional por suposta fraude à cota de gênero, mediante candidaturas fictícias.
2. Alegação de que as candidatas MARIA JOSÉ MAURÍCIO DE AMORIM e REJANE ZULMIRA ALVES teriam sido registradas apenas para cumprimento formal da cota de 30% de gênero.
3. Sentença de improcedência que reconheceu a participação efetiva das candidatas, ainda que modesta, e afastou a configuração de fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se partido político possui legitimidade passiva em AIME; (ii) saber se as circunstâncias fáticas que permeiam as candidaturas impugnadas seriam aptas a configurar fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Político, suscitada de ofício: o órgão partidário, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não pode ser sujeito passivo das sanções específicas previstas para o abuso de poder, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Tais sanções consistem, precipuamente, na cassação do registro ou do diploma e na imposição de inelegibilidade, medidas que são direcionadas exclusivamente às pessoas naturais que figurem como candidatos ou responsáveis pela prática dos ilícitos eleitorais.
6. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à ilegitimidade passiva dos partidos em AIJES, por não poderem, em nome próprio, sofrer as consequências diretas da procedência da demanda.

7. Mérito: a identificação de fraude à cota de gênero requer análise conjunta das provas e circunstâncias do caso concreto, conforme a Súmula 73 do TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

8. A votação inexpressiva e a ausência de gastos significativos não configuram fraude, isoladamente, quando há demonstração de efetiva participação na campanha. Nesse sentido, muito embora a Súmula 73 do TSE tenha destacado que a presença de um ou alguns dos elementos seria suficiente para caracterizar a fraude, há, em sua redação, o limitador "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir", ou seja, mesmo presente um indício de fraude, todo o quadro fático deve ser ponderado a fim de obter a verdade real.

9. Na espécie, provas robustas demonstraram que a candidata Maria José (Mary Amorim) realizou postagens nas redes sociais, participou de diversos comícios, fez uso de material gráfico, participou de guia eleitoral e proferiu discursos públicos pedindo votos para si.

10. Quanto a Rejane Zulmira, constatou-se sua participação inicial em atos de campanha e ausência posterior por motivo de doença grave devidamente comprovada, justificando sua menor expressividade eleitoral.

11. Conjunto probatório revela candidaturas autênticas, com atuação compatível com condições locais e pessoais, afastando a hipótese de candidaturas fictícias.

12. Aplicabilidade do princípio in dubio pro suffragio.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença de improcedência da AIME.

14. Extinção sem resolução do mérito em relação ao partido MDB, por ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: 1. Partido político não possui legitimidade passiva em AIME, por não ser destinatário das sanções de perda de mandato. 2. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta de simulação de candidaturas, não se configurando por votação reduzida ou gasto eleitoral modesto quando presentes provas de campanha efetiva ou causas justificadas.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11

Código de Processo Civil, art. 485, VI

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º

Jurisprudência relevante citada

TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº060121062, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023

TRE-AL, RE 060062191/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, DJE 17/06/2025

TRE-BA, RE 060000533/BA, Rel. Mauricio Kertzman Szporer, DJE 22/05/2024

TRE-CE, RE 0600203-04/CE, Rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 29/08/2022

TRE-PE, RE 0600536-15/PE, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/09/2025

...¿

Os Recorrentes sustentam que o acórdão impugnado violou diversos preceitos legais, notadamente o art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE nº 23.735/2024 e o art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997. Apontam, ainda, ofensa à Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Alegam, em síntese, que o acórdão legitimou candidaturas femininas meramente formais, destituídas de efetiva participação ou intenção de concorrer, em manifesta desvirtuação das normas que consagram a ação afirmativa de gênero no processo eleitoral.

Aduzem que a fraude se materializou nas candidaturas de Maria José Maurício de Amorim e Rejane Zulmira Alves, porquanto o conjunto probatório evidencia a sua natureza simulada. Para tanto, destacam a votação ínfima obtida, apenas 08 (oito) e 14 (quatorze) votos respectivamente; a ausência de atos concretos de campanha, sobretudo a ausência de divulgação em redes sociais,

bem como a prestação de contas sem movimentação financeira compatível com uma candidatura autêntica, elementos que presentes, objetivamente, consubstanciariam a existência da burla à legislação de esboço.

Argumentam que, nesse contexto, embora esta Corte Regional reconheça a existência de votação inexpressiva e a apresentação de contas zeradas e com registro de gastos irrisórios, não concluiu pela ocorrência de fraude, negando, assim, vigência à Súmula n.º 73 do TSE e ao art. 8º, §§ 2º e 4º, da Resolução TSE n.º 23.735/2024.

Ressaltam que, nos termos dos dispositivos supracitados, bastaria a presença de um dos requisitos, votação inexpressiva, prestação de contas zerada ou ausência de atos de campanha para a caracterização da fraude, de modo que, ainda que se admitisse a realização de algum ato de campanha pelas Recorridas, esta Corte Regional deveria reconhecer a fraude.

Ao final, pugnam pelo conhecimento e provimento do manejo especial para reformar o Acórdão e julgar procedente a presente ação de investigação judicial eleitoral.

Por sua vez, os Recorridos, em contrarrazões (ID 30352415), pugnam pela preservação integral do Acórdão, aqui rechaçado.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alínea "a" do Código Eleitoral¹.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula n.º 72 do TSE 2. A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Pois bem, sob a tese de violação legal, tentam os Recorrentes rever questões com relação ao mérito da demanda, já amplamente enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas no voto da i. Relatora (ID 30341222), situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, por força da Súmula 243 do TSE.

No Ponto, a Corte Regional concluiu que a votação reduzida, mormente quando confrontada com outros elementos que evidenciam esforço legítimo de campanha, não detém, por si só, aptidão probatória suficiente para indicar fraude. É imprescindível distinguir a candidatura mal sucedida da candidatura fictícia, pois a ausência de apoio do eleitorado, isoladamente considerada, não se confunde com fraude.

Ademais, no tocante às prestações de contas das candidatas restou asseverado no voto condutor que, embora não revelem movimentação financeira compatível com a realização de atos de campanha, restou comprovado que o então candidato a prefeito, Bruno Japhet, custeou material gráfico destinado aos candidatos da chapa proporcional, conforme Nota Fiscal juntada no ID. 30185232, na qual constam, inclusive, os nomes e números das beneficiárias (Mary Amorim 15613 e Rejane de João 15444).

Diante disso, verificou-se que o partido concentrou os recursos na campanha majoritária e forneceu materiais aos candidatos a vereador, prática lícita e comum em municípios menores, o que foi corroborado pelo depoimento do próprio Bruno Japhet na instrução (ID'S 30185255 e 30185259).

Por fim, quanto aos atos de campanha, considerou este Regional que a candidata Maria José Maurício de Amorim realizou atos de campanha, evidenciados por postagens em redes sociais e participação reiterada em comícios e eventos, inclusive com discursos. Por seu turno, constatou que há prova documental consistente de enfermidade grave surgida e agravada durante a campanha da candidata Rejane Zulmira Alves, com atendimentos hospitalares e realização de

exames em setembro, em consonância com os depoimentos colhidos. Antes disso, verificou-se que houve participação inicial em convenção e nos primeiros atos de campanha, sendo o posterior afastamento justificado pelo quadro de saúde, o que repele a configuração de fraude.

Nessa toada, ao analisar, detidamente, o conjunto fático-probatório, não foi possível concluir pela existência da fraude, considerando-se autênticas as candidaturas de Mary Amorim e Rejane Zulmira Alves, diante da comprovação de atos de campanha e, quanto à segunda, de motivo de saúde apto a justificar a redução da atuação.

Outrossim, cumpre destacar que a Súmula nº 73 do Tribunal Superior Eleitoral é inequívoca ao dispor que a sua aplicação deve observar as peculiaridades do caso concreto, exatamente como procedeu esta Corte Regional ao promover a devida apreciação dos elementos fáticos e jurídicos dos autos.

À vista do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 276, I, alíneas "a" do Código Eleitoral, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

2. Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600430-80.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600430-80.2024.6.17.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : DARA LUANA SILVA DE MELO

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

INTERESSADA : RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

INTERESSADO : AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA

ADVOGADO : GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600430-80.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR(A): DESEMBARGADOR(A) ROBERTA VIANA JARDIM

INTERESSADO: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE, FABIO BERNARDINO DA SILVA

INTERESSADA: RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO, DARA LUANA SILVA DE MELO

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representante do(a) INTERESSADO: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representante do(a) INTERESSADA: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

Representante do(a) INTERESSADA: GAMALIEL LOURENCO MARQUES - PE35332

INTIMAÇÃO

Nos termos do art. 40 da Resolução TSE nº 23.604/2019, ficam INTIMADOS o órgão Estadual do AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL, em Pernambuco, e seus responsáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem suas razões finais.

ADVERTÊNCIA: *nos termos do parágrafo único do dispositivo mencionado, não será admitida a juntada de documento pelos requerentes após a emissão do parecer conclusivo da unidade técnica do Tribunal, ressalvada a hipótese de documento novo (art. 435, CPC).*

Recife, 28 de janeiro de 2026.

JONATAS TAVARES CORREIA DA CONCEICAO

Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600567-78.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600567-78.2024.6.17.0027 RECURSO ELEITORAL (Ferreiros - PE)

RELATOR

: Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI

: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE

: COLIGAÇÃO FERREIROS É DAQUI PRA MELHOR (PSB/PODEMOS)

ADVOGADO

: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE)

RECORRIDO

: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

ADVOGADO

: CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE)

RECORRIDO

: AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO

: BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO

: JOSE ALCIDES DE LIMA

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO

: JOSE CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO

: JOSINALDO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO

: MARCOS JACINTO MACIEL

ADVOGADO

: FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

RECORRIDO

: MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM

ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
RECORRIDO : REJANE ZULMIRA ALVES
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
RECORRIDO : RIVALDO MARCAL DOS ANJOS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)
RECORRIDO : VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS
ADVOGADO : FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600567-78.2024.6.17.0027 - Ferreiros - PERNAMBUCO

[Candidatura Fictícia]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: COLIGAÇÃO FERREIROS É DAQUI PRA MELHOR (PSB/PODEMOS)

Representante do(a) RECORRENTE: IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA - PE30667

RECORRIDO: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL, BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE, JOSE CANDIDO DA SILVA, JOSINALDO DE ARAUJO SILVA, JOSE ALCIDES DE LIMA, MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM, REJANE ZULMIRA ALVES, VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS, RIVALDO MARCAL DOS ANJOS, AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES, MARCOS JACINTO MACIEL

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30345863) interposto em face de acórdão deste Tribunal (ID 30343324), ementado nos seguintes termos:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ALEGAÇÃO DE FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO. CANDIDATURA FEMININA COM VOTAÇÃO INEXPRESSIVA E SEM MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA SIGNIFICATIVA. EFETIVA REALIZAÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE FRAUDE CONFIGURADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por eleitores contra a sentença do Juízo da 27ª Zona Eleitoral de Itambé/PE, que julgou improcedente a AIME proposta em face do partido MDB e da chapa proporcional por suposta fraude à cota de gênero, mediante candidaturas fictícias.

Alegação de que a candidata MARIA JOSÉ MAURÍCIO DE AMORIM teria sido registrada apenas para cumprimento formal da cota de 30% de gênero.

Sentença de improcedência que reconheceu a participação efetiva da candidata e afastou a configuração de fraude.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se partido político possui legitimidade passiva em AIME; (ii) saber se as circunstâncias fáticas que permeiam a candidatura impugnada seria aptas a configurar fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Político, suscitada de ofício: o órgão partidário, enquanto pessoa jurídica de direito privado, não pode ser sujeito passivo das sanções específicas

previstas para o abuso de poder, nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/1990. Tais sanções consistem, precipuamente, na cassação do registro ou do diploma e na imposição de inelegibilidade, medidas que são direcionadas exclusivamente às pessoas naturais que figurem como candidatos ou responsáveis pela prática dos ilícitos eleitorais.

6. A jurisprudência do TSE é pacífica quanto à ilegitimidade passiva dos partidos em AIJES, por não poderem, em nome próprio, sofrer as consequências diretas da procedência da demanda.

7. Mérito: a identificação de fraude à cota de gênero requer análise conjunta das provas e circunstâncias do caso concreto, conforme a Súmula 73 do TSE e o art. 8º da Resolução TSE nº 23.735/2024.

8. A votação inexpressiva e a ausência de gastos significativos não configuram fraude, isoladamente, quando há demonstração de efetiva participação na campanha. Nesse sentido, muito embora a Súmula 73 do TSE tenha destacado que a presença de um ou alguns dos elementos seria suficiente para caracterizar a fraude, há, em sua redação, o limitador "quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir", ou seja, mesmo presente um indício de fraude, todo o quadro fático deve ser ponderado a fim de obter a verdade real.

9. Na espécie, provas robustas demonstraram que a candidata Maria José (Mary Amorim) realizou postagens nas redes sociais, participou de diversos comícios, fez uso de material gráfico, participou de guia eleitoral e proferiu discursos públicos pedindo votos para si.

10. O conjunto probatório demonstrou atuação efetiva da candidata na campanha, com atuação compatível com condições locais e pessoais, afastando a tese de simulação. A baixa votação não pode ser presumida como fraude, sendo necessária a demonstração de dolo específico.

11. Assim, ausente comprovação suficiente de fraude, deve ser mantida a sentença de improcedência da AIJE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido, mantida a sentença de improcedência da AIJE.

13. Extinção sem resolução do mérito em relação ao partido MDB, por ilegitimidade passiva.

Tese de julgamento: 1. Partido político não possui legitimidade passiva em AIJE, por não ser destinatário das sanções de perda de mandato. 2. A fraude à cota de gênero exige demonstração robusta de simulação de candidaturas, não se configurando por votação reduzida ou gasto eleitoral modesto quando presentes provas de campanha efetiva ou causas justificadas.

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 14, §§ 10 e 11

Código de Processo Civil, art. 485, VI

Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º

Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 17

Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 8º

Jurisprudência relevante citada

TSE, Tutela Cautelar Antecedente nº060121062, Rel. Min. Raul Araujo Filho, DJE 14/04/2023

TRE-AL, RE 060062191/AL, Rel. Des. Ney Costa Alcantara De Oliveira, DJE 17/06/2025

TRE-BA, RE 060000533/BA, Rel. Mauricio Kertzman Szporer, DJE 22/05/2024

TRE-CE, RE 0600203-04/CE, Rel. Roberto Soares Bulcão Coutinho, DJE 29/08/2022

TRE-PE, RE 0600536-15/PE, Rel. Des. Paulo Machado Cordeiro, DJE 25/09/2025

Os Recorrentes sustentam que o acórdão violou o art. 10, §3º, da Lei 9.504/97 e a Súmula 73 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao legitimar candidaturas femininas apenas formais, destituídas de efetiva participação ou intenção de concorrer, o que descaracteriza o objetivo da ação afirmativa.

Aduzem que a fraude ocorreu na candidatura de Maria José Maurício de Amorim (Mary Amorim), usada apenas para compor a cota de gênero, sem intenção real de concorrer, pois o conjunto

probatório comprova a simulação, e pontuou que a candidata: i. Obteve votação inexpressiva - apenas 8 votos, revelando ausência total de apoio ou campanha, sobretudo por manter rede social com mais de 20 mil seguidores; ii. Houve falta de atos de campanha - não há prova de material próprio de divulgação; e iii. Apresentou prestação de contas zerada, evidenciando um arranjo prévio de candidaturas fictícias.

Suscitam, ainda, a existência de dissídio jurisprudencial com o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), uma vez que a Corte, em casos análogos ou até menos graves, reconheceu a ocorrência de fraude e determinou a cassação integral das chapas envolvidas.

Argumentam que os indícios clássicos de fraude - votação ínfima, ausência de campanha e contas zeradas - são suficientes para caracterizar o ilícito, de modo que a decisão do TRE-PE, ao exigir dolo específico e desconsiderar o conjunto probatório, afasta-se da jurisprudência do TSE, justificando sua reforma para garantir a aplicação correta da lei e a uniformidade da jurisprudência nacional.

Reiteram que não se pode considerar legítima uma candidatura feminina cujo registro foi mantido apenas formalmente, sem movimentação financeira, atos de campanha ou com prestação de contas zerada ou padronizada, evidenciando simulação e fraude à norma de proteção da participação feminina. Assim, a sentença e o acórdão atacados mostram-se omissos e incompletos, por não terem enfrentado questão central relativa à validade da candidatura e à lisura do pleito.

Afirmam que a candidata não realizou atos de campanha, obtendo votação ínfima, o que evidencia a falta de intenção eleitoral real. Isso caracteriza, segundo a jurisprudência do TSE e a Súmula nº 73, uma candidatura fictícia usada apenas para cumprir a cota de gênero.

Destacam que o voto vencido do relator, alinhado à jurisprudência consolidada do TSE, reconheceu a fraude de forma técnica e fundamentada. Contudo, o acórdão majoritário afastou essa conclusão, baseando-se em fundamentos frágeis e dissociados da jurisprudência superior, valorizando atos isolados e irrelevantes, em afronta à paridade de armas, à isonomia eleitoral e à integridade do processo.

Ressaltam que tanto a sentença de primeiro grau quanto o acórdão do TRE-PE contrariam a lei federal e a jurisprudência consolidada do TSE, ao desconsiderarem a gravidade da fraude, ignorando provas como prestação de contas zerada e padronizada, votação ínfima, ausência de atos de campanha e redes sociais privadas, elementos que, em conjunto, caracterizam candidaturas fictícias, conforme já reconhecido em casos semelhantes pelo TSE.

Alegam que o objetivo não é favorecer a dúvida em prol do sufrágio, mas evitar que a norma de ação afirmativa para participação feminina seja usada para fraudar o sistema eleitoral. Permitir tais práticas sob o argumento de ausência de prova "robusta" esvaziaria o sentido e a eficácia do art. 10, §3º, da Lei das Eleições, abrindo espaço para que a fraude permaneça impune.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar o Acórdão e julgar procedente a ação de investigação judicial eleitoral.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE². A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Pois bem, sob a tese de violação legal, tenta a coligação Recorrente rever questões com relação ao mérito da demanda, já enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas nos votos do Relator (ID 30340593), situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, por força da Súmula 24³ do TSE.

No Ponto, a Corte Regional concluiu que a candidata Maria José Maurício de Amorim (Mary Amorim) participou ativamente da campanha, comparecendo a eventos políticos e divulgando material próprio, inclusive em redes sociais (@marhyamorim) a partir de 30 de julho de 2024, condutas compatíveis com a de uma candidata efetiva. Apesar do baixo número de votos e da prestação de contas zerada, comprovou nos autos que a chapa majoritária forneceu material gráfico de campanha e, além disso, o Tribunal entendeu, conforme a Súmula nº 73 do TSE, que não houve fraude. As provas não demonstraram que sua candidatura tenha sido lançada apenas para preencher a cota de gênero, e a ausência de expressiva votação ou de gastos relevantes não foi suficiente para caracterizar candidatura fictícia.

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e na Súmula 24 do c. TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

2. Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-38.2024.6.17.0035

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600484-38.2024.6.17.0035 RECURSO ELEITORAL (Bezerros - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RECORRENTE : LARISSA LUCIANA DE LIMA

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

ADVOGADO : VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (16195/PE)

RECORRENTE : NATAN WESLLY DA SILVA

ADVOGADO : ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE)

ADVOGADO : VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (16195/PE)

RECORRIDO : EVALDO SOARES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL 0600484-38.2024.6.17.0035

RELATOR: Des. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: NATAN WESLLY DA SILVA E LARISSA LUCIANA DE LIMA

RECORRIDO: EVALDO SOARES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30338014) interposto em face de Acórdão deste Tribunal (ID 30335211), ementado nos seguintes termos:

.....

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. CANDIDATA SUBSTITUTA. AUSÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA. MÍNIMA VOTAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ÍNFIMA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada perante o Juízo da 35ª Zona Eleitoral de Bezerros/PE, em face de candidato eleito ao cargo de vereador pelo Partido dos Trabalhadores, integrante da Federação Brasil da Esperança, com fundamento em suposta fraude à cota de gênero, consistente na apresentação de candidatura feminina visando apenas ao cumprimento do percentual mínimo exigido.

2. Sentença que julgou procedente a AIME, reconhecendo a fraude à cota de gênero, com consequente cassação do mandato eletivo e nulidade dos votos obtidos pela chapa proporcional.

3. Interposição de recurso eleitoral pelos candidatos eleitos, alegando a legitimidade da candidatura feminina impugnada, destacando sua atuação partidária, militância social e a realização de atos de campanha, ainda que modestos, em razão do registro substitutivo e do tempo reduzido de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve efetiva realização de atos de campanha eleitoral pela candidata impugnada, de forma a afastar a alegação de candidatura fictícia; (ii) saber se a ausência de movimentação financeira relevante e a votação ínfima configuram, no caso concreto, indícios suficientes de fraude à cota de gênero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A votação inexpressiva da candidata, limitada a um único voto, embora não configure por si só prova de fraude, constitui forte indício, quando somada à ausência de atos de campanha relevantes.

6. A movimentação financeira da candidata limitou-se ao recebimento de R\$ 100,00, valor que destoou significativamente dos repasses destinados às demais candidatas da mesma legenda, sendo tal montante aplicado em suposto material gráfico cuja efetiva distribuição não foi comprovada.

7. O corpo probatório não evidenciou a realização de atos efetivos de campanha, restringindo-se a: a) quatro mensagens de whatsapp nas quais houve encaminhamento de santinho digital a contatos pessoais; b) presença em reuniões partidárias sem prova de data de sua realização e c) fotografias de atos políticos nos quais a candidata usava vermelho e portava símbolo do MST, elementos insuficientes para denotar-se a prática de ato de propaganda, diante da ausência demonstração de contexto, data ou finalidade relativo às eleições.

8. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a mera existência de material gráfico sem a prova de sua utilização não afastam a configuração de fraude à cota de

gênero, exigindo-se a comprovação de atos efetivos de campanha (REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA; AgREspEI 060000286/MA; REspEI 0601036-83/SE).

9. A alegação de que se tratava de candidatura substituta, com tempo reduzido para campanha, não elide a necessidade mínima de demonstração de atividade eleitoral, sendo certo que a candidata teve 19 dias para veicular sua propaganda, inclusive no horário eleitoral gratuito, do qual não participou.

10. A ausência reiterada de votação em eleições anteriores, somada à declaração de que a própria candidata não votou em si, constitui elemento adicional a corroborar a ficticidade da candidatura, denotando a utilização de seu nome apenas para cumprimento numérico da cota de gênero.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que julgou procedente a AIME.

Tese de julgamento: "Configura fraude à cota de gênero a inclusão de candidata substituta em chapa proporcional, sem repasse financeiro significativo, sem comprovação de atos efetivos de campanha e com votação ínfima, evidenciando-se o desinteresse da postulante e do partido em sua real participação no pleito."

Dispositivos relevantes citados:

- Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º
- Resolução TSE nº 23.738/2024
- Súmula TSE nº 73

Jurisprudência relevante citada:

- REspEI 0600362-04.2020.6.14.0082/PA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 31/3/2023
- AgREspEI 060000286/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 08/09/2023
- AgREspEI 060000183/MA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 20/09/2023
- REspEI 0601036-83/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/10/2022

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por maioria, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto da Des. Karina Aragão, no que foi acompanhada pelo Des. Paulo Cordeiro, José Ronemberg e Cândido Saraiva. Vencidos os Des. Relator e Revisor que davam provimento ao Recurso. Lavrará o acórdão a Des. Valéria Rúbia nos termos do art. 66, § 5º do RITRE/PE.

.....

Os recorrentes fazem breve relato dos fatos e alegam haver cabimento da irressignação em razão da manifesta violação ao art. 10, §3º da Lei 9.504/97, pelo que sustentam a exigência, pelo dispositivo, do cumprimento do mínimo de candidaturas femininas.

Acrescentam não haver pedido de reexame de provas, por limitar-se a controvérsia à valoração jurídica fatos e à correta subsunção ao direito e à jurisprudência do c. Tribunal Superior Eleitoral (TSE), defendendo a não incidência da Súmula 24 da Corte Superior Eleitoral.

Descrevendo o voto divergente, repisam argumento ter o Acórdão reconhecido a ocorrência de fraude à cota de gênero com base em indícios isolados, desconsiderando o contexto da candidatura substituta e tardia, sem a robustez necessária das provas e em divergência à jurisprudência do c. TSE.

Reafirmam ter esta e. Corte ignorado justificativas plausíveis e provas apresentadas, tais como depoimentos que reforçam ter a candidata agido por vontade própria, com histórico de militância e sem intenção de apenas "compor a cota".

Reafirmam não terem a baixa votação e a modicidade da campanha, decorrentes da substituição às vésperas do pleito, o condão de, por si só, caracterizarem candidatura fictícia.

Como suporte ao arguido, acostam trechos de julgados do c. TSE e dos egrégios Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE-SC) e Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santos (TRE-ES), que entenderam pela inocorrência de fraude à cota de gênero em razão da ausência de provas robustas naqueles casos.

Destacam terem os votos vencedores no Acórdão evidenciado ter a Agremiação efetivamente investido em candidaturas femininas, demonstrando a ausência de intenção em burla à legislação.

Reafirmam terem outras candidatas da Agremiação recebido recursos expressivos, o que afastaria a hipótese de lançamento isolado de uma candidatura feminina fictícia, ressaltando ter a própria candidata afirmado ter de fato concorrido.

Defendem haver divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e entendimentos firmados pelo c. TSE e pelos egrégios Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE-SE), Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE-RN), Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE-MA) e Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (TRE-ES) que entenderam desconfigurada fraude à cota de gênero por ausência de provas robustas.

Ao final requerem conhecimento e provimento à Peça Recursal para reformar o Acórdão e julgar improcedente a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) exordial, afastando a declaração de fraude à cota de gênero.

Em contrarrazões (ID 30341276) o recorrido requer o não conhecimento do Recurso em razão da inobservância dos requisitos de admissibilidade, sustentando a incidência da Súmula 24 do TSE diante da necessidade de reexame de fatos e provas e da Súmula 28 do TSE por terem os recorrentes apenas reproduzido ementas de julgados sem realizar o devido cotejo analítico. Defende também a improcedência do recurso e a manutenção da cassação do demonstrativo de regularidade de atos partidários.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer. Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência dos pressupostos específicos de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral¹.

Sob a alegação de violação ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, os Recorrentes retomam argumentos e perquirem nova incursão aos fatos já analisados por este e. Tribunal.

No Ponto, ficou devidamente destacado na decisão o entendimento pela configuração de fraude à cota de gênero, a suportar a manutenção da sentença que julgou procedente a ação exordial.

Assim, do ora analisado, os apelantes pretendem promover rediscussão de matéria já enfrentada e debatida por este e. Tribunal de modo a induzir a reanálise pelo c. TSE do conjunto dos fatos e provas acostadas, circunstância vedada em sede de cognição sumária de Recurso Especial por força da Súmula 24² do c. TSE.

Igualmente descabido analisar o caso sob a ótica de divergência jurisprudencial, na linha do consignado na Súmula 28³ do TSE.

Neste prisma, embora os recorrentes tenham alegado a ocorrência de dissídio jurisprudencial, há que se considerar não terem os julgados se prestado a caracterizar a tese de dissidência, visto não haver cognição divergente sobre matéria jurídica ou sobre os dispositivos legais incidentes em cada caso restando descaracterizado o requisito da similitude fática entre as decisões para permitir o seguimento da peça recursal, explico:

No Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 0600565-15.2020.6.24.0105 o c. TSE entendeu, com as circunstâncias do caso, pela inocorrência de ilegalidade visto ausente prova robusta para comprovar a tese de fraude à cota de gênero. Entendeu a Corte Eleitoral restar comprovada a existência de relevantes atos de campanha, bem como ter havido recebimento

expressivo de votos. Já na decisão recorrida, este e. Regional reconheceu a existência de fraude pela avaliação do conjunto indiciário, a exemplo da inexistência ou insuficiência de atos de campanha, da reduzida movimentação financeira e da baixa votação recebida.

No mesmo sentido, no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral 0600866-25.2020.6.24.0084, a c. Corte Superior Eleitoral entendeu inexistente prova inequívoca e robusta da demonstração de conluio fraudulento entre o partido e a candidata, bem como ausente prova de má-fé ou do acordo de vontades para o reconhecimento da fraude. Entendeu, ainda, ter a candidata participado de pré-campanha e produzido material de campanha. Já na decisão recorrida este e. Corte reconheceu a existência de fraude pelas circunstâncias do caso, a exemplo da inexistência ou insuficiência de atos de campanha, da reduzida movimentação financeira e da baixa votação recebida.

Em igual direção, no Recurso Eleitoral 0601052-84.2020.6.10.0004, o e. TRE-MA manteve improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por considerar insuficientes em comprovar a alegação de fraude os indícios acostados nos autos, tendo verificado, inclusive, ter a candidata protocolado pedido de desistência junto à Justiça Eleitoral, bem como terem sido acostadas imagens de uma das candidatas realizando atos de campanha. Por sua vez, na Decisão combatida este e. Tribunal considerou suficientemente comprobatórias da ilegalidade o conjunto de provas e circunstâncias acostadas nos autos, dentre estas o gasto mínimo com material e a inexistência de atos de campanha.

Quanto ao Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral 799-14.2016.6.26.024, o c. TSE entendeu, também, não demonstrada a fraude por inexistência de prova robusta e capaz de caracterizá-la. Ressalte-se terem sido demonstradas provas da efetiva participação das candidaturas, como assinatura de ata de convenção partidária e gastos iniciais com a produção de materiais de campanha. Já na Decisão analisada, o e. TRE-PE verificou indícios plurais e convergentes, a exemplo da ausência de campanha, para configurar a fraude à cota de gênero.

Na Decisão exarada pelo e. TRE-RN no Recurso Eleitoral 0600122-97.2020.6.20.0033, a Corte Eleitoral Potiguar também avaliou não terem sido robustos e suficientes os indícios acostados nos autos para suportar a tese de fraude a cota de gênero. Dentre os argumentos, restou assentado terem todas as candidaturas da Agremiação recebido baixa votação, ter o partido concentrado recursos em duas candidaturas femininas e ter ocorrido a desistência da candidatura em período pandêmico e justificador da cognição da desistência tácita da candidatura. Já no julgado avaliado por este Regional, conforme dito, foi verificado presentes e convergentes a pluralidade de indícios de fraude à cota de gênero, consubstanciados na ausência de campanha, movimentação financeira ínfima e ausência de engajamento da candidata.

No que diz respeito ao RE 060103768 julgado pelo e. TRE-SE, a Corte Sergipana também entendeu não comprovada fraude em razão da ausência de robustez do conjunto probatório. Na decisão, o Colegiado ressaltou terem sido utilizados materiais de campanha, bem como testemunhada a efetiva participação de candidata em atos de campanha.

Já esta e. Corte avaliou caso em que foram verificados uma pluralidade de indícios suportadores da tese de fraude à cota legal, dentre estes a ausência total de campanha e, como já discorrido, restaram presentes indícios suficientes a demonstrar a ilegalidade.

Na decisão exarada pelo e. TRE-ES na AIJE 0602542-42.2022.6.08.0000, foi verificada a efetiva realização de atos de campanha, tais como participação em caminhada, reuniões políticas, postagens em redes sociais, de maneira a afastar a alegação de fraude à cota de gênero. Em sentido diverso, ao analisar os autos da ação, este Regional não verificou a ocorrência de atos de campanha, além de observar uma pífia movimentação e a não participação em horário eleitoral, a arrimar o entendimento pela ocorrência de fraude à cota de gênero.

À vista do exposto, ausentes os requisitos legais de admissibilidade previstos no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, INADMITO o presente recurso especial .

Recife, data da assinatura eletrônica.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(2) Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

(3) A divergência jurisprudencial que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará demonstrada mediante a realização de cotejo analítico e a existência de similitude fática entre os acórdãos paradigma e o aresto recorrido.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603020-98.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

: 29/01/2026

EM

PROCESSO : 0603020-98.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADO : JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)

ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)

ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)

ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)

ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0603020-98.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

INTERESSADO: ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR

Representantes do(a) INTERESSADO: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

Representantes do(a) INTERESSADO: POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266-A, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825-A, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059-A, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pelo Ministério Público Eleitoral, com base em decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais de JOSÉ ANTÔNIO BERTOTTI JÚNIOR, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2022, que desaprovou suas contas e determinou o recolhimento dos seguintes valores: (a) R\$ 297,47, em virtude da utilização de recursos de origem não identificada (RONI); (b) R\$ 3.612,39, em razão da ausência de comprovação da regularidade das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); e (c) R\$ 1.495,60, referente à sobras de campanha de recursos públicos não utilizados em créditos de impulsionamento de conteúdo, conforme o voto do Relator (doc. 29767165).

A Procuradoria Eleitoral pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, com a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento dos valores acima especificados. Ademais, em caso de inadimplemento, requereu: a) aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, b) o bloqueio de ativos via SISBAJUD, c) caso infrutífera ou insuficiente a penhora de valores monetários, a consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, d) inscrição do executado nos cadastros CADIN e SERASA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o Acórdão deste Egrégio TRE/PE transitou em julgado, deve ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento segue o rito da Resolução TSE nº 23.709/2019 e do art. 523 e seguintes do CPC¹, os quais conferem ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Caso a obrigação não seja devidamente cumprida, o exequente pode requerer a penhora de bens do executado, desde que não sejam indicados os bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 833 do CPC) e seja seguida a ordem de preferência disposta naquele normativo (art. 835 do CPC).

Assim, considerando a presença de título judicial certo e exigível, DEFIRO os pedidos formulados pela parte exequente na petição de id. 30366263, nos seguintes termos:

- a) de imediato, determino a evolução da classe judicial para "cumprimento de sentença";
- b) a intimação da parte devedora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, em até 15 (quinze) dias, promover o adimplemento voluntário da quantia exequenda (art. 523, *caput*, do CPC), no montante de R\$ R\$ 5.405,46 (cinco mil, quatrocentos e cinco reais e quarenta e seis centavos), cumprindo ao(à) devedor(a) acostar, nestes autos, correspondente comprovante de pagamento em até (três) dias desse adimplemento. Destaco ainda a possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC.

Para a atualização e expedição da Guia de Recolhimento da União (GRU), há orientações disponíveis no link: https://www.tre-pe.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tre-pe.jus.br/servicos-judiciais/multas-e-debitos-em-processos-judiciais-1/arquivos-

[multas-e-debitos-em-processos-judiciais/tre-pe-pagamento-de-multas-e-debitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais/@@download/file/Pagamento-de-multas-e-d%C3%A9bitos-decorrentes-de-processos-judiciais-eleitorais.pdf](#)

Alerte-se ainda ao dito devedor que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual Impugnação;

c) em caso de não pagamento, remetam-se os autos à SAU para fazer o cálculo do montante atualizado da condenação, acrescido de multa de 10%, desde já deferida, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC;

d) após o decurso do prazo para impugnação, defiro o pedido de bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD, de valores que bastem para a total satisfação do débito, com utilização da ferramenta de reiteração automática ("teimosinha"), pelo prazo de 07 (sete) dias;

e) infrutífera ou insuficiente a medida acima, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD e INFOJUD, com o intuito de identificar bens em nome do executado, com posterior vistas à parte exequente.

f) em relação à inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, nos termos da Súmula nº 19 deste TRE/PE, indefiro o pedido, posto que o mesmo deve tramitar administrativamente, no Sistema SEI, e não nos autos deste processo judicial. Determino à Secretaria Judiciária que extraia cópia do presente requerimento, instruindo o procedimento com os dados necessários ao lançamento do nome do devedor no CADIN, caso permaneça inadimplente.

Cumpra-se ordenadamente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602962-95.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0602962-95.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADO : DANIEL TADEU UCHOA MATEUS

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE : Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ELEICAO 2022 DANIEL TADEU UCHOA MATEUS DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602962-95.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

INTERESSADO: ELEICAO 2022 DANIEL TADEU UCHOA MATEUS DEPUTADO FEDERAL, DANIEL TADEU UCHOA MATEUS

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

Representantes do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

DECISÃO

Nos termos do acórdão de ID 29709406, este Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, desaprovou das contas de campanha de Daniel Tadeu Uchoa Mateus, referentes às Eleições de 2022. Determinou-se o recolhimento ao Tesouro Nacional dos seguintes valores: (i) R\$ 7.870,00 (sete mil, oitocentos e setenta reais) correspondentes a despesas não comprovadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC); (ii) R\$ 1.466,39 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), em razão da ausência de comprovação da devolução dos créditos de impulsionamento de conteúdos contratados com recursos do FEFC e não utilizados; e (iii) R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais) caracterizados como recursos de origem não identificada.

O Tribunal Superior Eleitoral negou provimento ao agravo interno em agravo em recurso especial eleitoral interposto pelo interessado (ID 30359652), ocorrendo o trânsito em julgado da decisão em 04/12/2025 (ID 30359709).

A Procuradoria Regional Eleitoral requereu o cumprimento da decisão (ID 30365788).

É o que importa relatar. Decido.

Tendo em vista (i) o caráter jurisdicional reconhecido pela legislação de regência às prestações de contas no âmbito eleitoral, (ii) o trânsito em julgado da decisão que condenou a parte em obrigação de pagar quantia certa, (iii) a inércia da parte interessada em cumprir com a sua obrigação e (iv) a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil aos processos desta Justiça especializada, é perfeitamente cabível, nesta fase processual, o cumprimento de sentença disciplinado nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Aliás, a Resolução TSE nº 23.709/2022 assim dispõe, expressamente:

Art. 34. Apresentada a petição de cumprimento de sentença, será observado o procedimento estabelecido no art. 523 e seguintes do CPC, no capítulo que trata do "Cumprimento Definitivo da Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa", e as disposições desta resolução, conforme a espécie de sanção ou obrigação aplicada, atentando a secretaria judiciária e o cartório eleitoral para o disposto no art. 54 desta resolução.

§ 1º Não havendo cumprimento voluntário da obrigação, o devedor estará sujeito à multa de 10% sobre o valor da condenação e ao pagamento de honorários advocatícios, previstos no § 1º do art. 523 do CPC.

§ 2º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da obrigação, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos do art. 517 do CPC.

§ 3º A requerimento da AGU e do Ministério Público Eleitoral, de acordo com a legitimidade prevista no art. 33, o juiz poderá determinar a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes.

Ademais, o art. 33, IV, da mesma resolução confere legitimidade ao Ministério Público Eleitoral para requerer o cumprimento definitivo de decisões da Justiça Eleitoral.

Por essas razões, nos termos da norma de regência citada, DEFIRO os requerimentos formulados pela Procuradoria Regional Eleitoral, para inaugurar a fase de cumprimento da decisão judicial, e determino:

1. a intimação do devedor, por meio dos seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar pagamento de: (a) R\$ 7.870,00 (sete mil, oitocentos e setenta reais), com atualização monetária e juros de mora a partir da data de ocorrência da aplicação irregular de verbas do Fundo Partidário e do FEFC; (b) R\$ 1.466,39 (mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), com atualização monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para devolução voluntária de recursos do FEFC não utilizados; e (c) R\$ 5.760,00 (cinco mil, setecentos e sessenta reais), com atualização monetária e juros de mora a partir do termo final do prazo para recolhimento voluntário ao Tesouro Nacional (arts. 513, § 2º, I, e 523, caput, do CPC; art. 39 da Resolução TSE nº 23.709/2022);

2. não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo estipulado, o débito será acrescido de multa de 10% (art. 523, § 1º, do CPC; art. 34, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022);

3. ato contínuo, promova-se o envio de ordem de indisponibilidade de ativos financeiros existentes em nome da parte executada, por meio do Sisbajud, até o montante atualizado da dívida, considerando a prioridade da penhora de dinheiro ou depósitos bancários sobre as outras formas expressamente ordenadas no art. 835 do CPC, bem assim as disposições contidas nos arts. 513, 831 e 854 do CPC, com a utilização da ferramenta de repetição programada por 7 (sete) dias.

3.1. exitoso o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do executado:

a) proceda-se ao imediato o desbloqueio de eventual valor excedente (art. 854, § 1º, do CPC);

b) transfiram-se as importâncias bloqueadas para conta judicial à disposição desta relatoria;

c) reputo o "recibo de protocolamento de ordens judiciais" como termo de penhora;

d) intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou, não tendo ela procurador constituído nos autos, pessoalmente (art. 854, § 2º, do CPC), incumbindo-lhe, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: (i) as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; ou (ii) ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, sob pena de rejeição liminar do pedido de desbloqueio (art. 854, § 3º, do CPC);

3.2. inexitosa a tentativa de penhora eletrônica de dinheiro por meio do Sisbajud, intime-se a parte exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

4. ainda na hipótese de inadimplemento, à luz do disposto no art. 782, §§3º e 5º, do CPC, inclua-se o executado no cadastro de inadimplentes, por meio do Serasajud. Outrossim, providencie a Secretaria Judiciária, administrativamente, via SEI, a inscrição da parte devedora no CADIN (Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais), conforme orientações constantes da Instrução Normativa nº 06/2023 deste Regional.

Promova-se, desde já, a evolução da classe processual originária para "Cumprimento de Sentença" e a respectiva retificação da autuação.

Publique-se. Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para providências.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-92.2024.6.17.0015

PUBLICAÇÃO

EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600659-92.2024.6.17.0015 RECURSO ELEITORAL (Cabo de Santo Agostinho - PE)

RELATOR : **Gabinete Presidência**

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (35748/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOS
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOS

ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600659-92.2024.6.17.0015 - Cabo de Santo Agostinho - PERNAMBUCO

[Captação Ilícita de Sufrágio]

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

RECORRENTE: FRENTE POPULAR DO CABO[REPUBLICANOS / MDB / PODE / PMB / AGIR / PSB / SOLIDARIEDADE / DC] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

Representantes do(a) RECORRENTE: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A, LUCAS SOARES CAMPOS - PE35748-A, RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ - PE55724, VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A

RECORRIDO: UNIÃO PELO BEM DO CABO[PP / UNIÃO / PSD / AVANTE / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE, CLAYTON DA SILVA MARQUES, JOSE DE ARIMATEIA JERONIMO SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial (ID 30342157) interposto em face de acórdãos deste Tribunal (ID 30320008 e 30339265), ementado nos seguintes termos:

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por captação ilícita de sufrágio. Pedido de providências convertido ex officio. Distribuição de cestas básicas. Prova insuficiente. Improcedência mantida.

I. Caso em exame

1. Recurso contra sentença que julgou improcedente representação por captação ilícita de sufrágio, convertida ex officio de pedido de providências, fundada em suposta distribuição de cestas básicas associada à campanha de candidatos à reeleição no Cabo de Santo Agostinho/PE.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão:

- (i) saber se houve nulidade da sentença por cerceamento de defesa diante da ausência de análise de pedido de compartilhamento de provas;
- (ii) saber se é válida a conversão de pedido de providências em representação especial após o prazo decadencial do art. 41-A, § 3º, da Lei nº 9.504/1997;
- (iii) saber se há provas suficientes para configurar a captação ilícita de sufrágio.

III. Razões de decidir

3. A conversão de ofício do pedido administrativo em representação especial após a diplomação dos eleitos revela-se indevida, mas a sentença considerou tempestiva com base na data da petição inicial.

4. O pedido de compartilhamento de provas foi formulado tardiamente, apenas nas alegações finais, não havendo nulidade por cerceamento de defesa.

5. A prova dos autos é frágil: vídeos e fotos não demonstram entrega de bem com pedido de voto, tampouco a participação ou anuência dos candidatos representados.

6. Não se comprovou o nexo causal entre eventual distribuição de cestas e a finalidade eleitoral, conforme exige a jurisprudência do TSE.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997 exige prova robusta, inequívoca e incontestável da entrega de bens ou vantagens com finalidade eleitoral e participação ou anuência do candidato. A ausência desses elementos afasta a incidência da norma sancionadora."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; CPC/2015, art. 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 46262, Min. Luciana Lóssio, DJE 02/04/2014; TRE-PE, AIJE nº 0001563-61.2014.6.17.0000, Rel. Des. José Henrique Coelho, j. 27/03/2017; TRE-PE, RE nº 0600919-20.2020.6.17.0013, Rel. Des. Francisco Roberto Machado, j. 04/07/2022.

Opostos Embargos Declaratórios, foram conhecidos e desprovidos pela Corte, conforme se extrai da ementa a seguir reproduzida (ID 30320008 e 30339265):

Direito eleitoral. Embargos de declaração. Inexistência de omissão. Prequestionamento fictício. Efeitos infringentes indeferidos.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, alegando omissão quanto ao indeferimento de compartilhamento de provas e à atuação de ofício do magistrado na instrução.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve omissão no julgamento quanto ao pedido de compartilhamento de provas e à atuação de ofício do juízo; (ii) saber se há vício apto a autorizar efeitos modificativos; (iii) se é cabível o prequestionamento explícito.

III. Razões de decidir

3. O acórdão enfrentou expressamente os pontos suscitados nos embargos, inclusive quanto à intempestividade do pedido de compartilhamento de provas e à análise da dinâmica probatória.

4. A atuação de ofício do magistrado revelou-se inócua diante da conclusão pela ausência de provas suficientes.

5. Ausente omissão ou outro vício previsto no art. 1.022 do CPC, não se admite rediscussão de mérito nem atribuição de efeitos infringentes.

6. O prequestionamento é reconhecido de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. Dispositivo e tese

7. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: "1. Não configura omissão o acórdão que enfrenta os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia. 2. A rejeição dos embargos permite o prequestionamento fictício das matérias neles suscitadas, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025; Res.-TSE nº 23.478/2016, art. 2º, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 72/TSE.

O Recorrente alega que a decisão violou diretamente o art. 22, VI, da LC 64/90 e o art. 372 do Código de Processo Civil, pois embora tenha oposto embargos de declaração de forma regular, o TRE/PE os rejeitou sem sanar os vícios apontados, limitando-se a reiterar as conclusões anteriormente adotadas, sem enfrentar as omissões, contradições e obscuridades destacadas.

Afirma que os embargos de declaração opostos buscaram o prequestionamento de diversas violações legais que permanecem sem enfrentamento, que foram: (i) a viabilidade de compartilhamento das provas colhidas no Inquérito Policial nº 0600658-10.6.17.0015, com base no art. 372 do Código de Processo Civil, sobretudo porque as provas decorrentes do referido inquérito somente vieram à lume após o protocolo da petição inicial (art. 435 do Código de Processo Civil); (ii) a incidência do art. 22, inciso VI, da LC nº 64/90 no Recurso Eleitoral, ao acentuar que o pedido formulado nas alegações finais não se afigura insólito no campo processual, haja vista que [este dispositivo legal] permite que o juiz requeira diligências de ofício ou a requerimento das partes no rito da AIJE, aplicado à Representação Especial.

Destaca que o aresto que julgou os aclaratórios limitou-se a acentuar que "o debate sobre eventual atuação de ofício foi inócuo ao resultado, porque a improcedência assentou-se na falta de prova robusta e na ausência de nexos, fundamentos autônomos e suficientes.

Registra que a jurisprudência do TSE ostenta sólido entendimento no sentido de se permitir, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, a utilização de prova emprestada oriunda de inquérito policial, desde que se assegure à parte o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido no sentido de ser reconhecida a captação ilícita de sufrágio.

Subsidiariamente, caso mantida a condenação, requer que seja afastada a sanção de inelegibilidade, diante da ausência de fundamentação quanto à gravidade concreta da conduta, em violação ao art. 22, XVI, da LC nº 64/90.

É o relatório, no essencial. Passo ao juízo de admissibilidade.

De início, verifico ser a peça recursal tempestiva, bem como haver legitimidade e interesse para recorrer.

Observa-se, ainda, o preenchimento do requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula nº 72 do TSE. A matéria foi enfrentada por esta Corte, mesmo sem acolhimento da tese sustentada.

Contudo, o Recurso deve ser inadmitido por ausência do seu pressuposto específico de admissibilidade, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral.

Pois bem, sob a tese de violação legal, tenta o Recorrente rever questões já enfrentadas por este Tribunal, inclusive com referências expressas e circunstâncias oportunamente apreciadas nos votos do Relator (ID 30311875), situação incabível em sede de cognição sumária de Recurso Especial, por força da Súmula 243 do TSE.

No mérito, concluiu que "no âmbito do inquérito criminal paralelo (IPL nº 0600658-10.2024.6.17.0015) poderão ser colhidas provas mais densas e conclusivas. Todavia, trata-se de instância autônoma, com objeto próprio e rito diverso, cuja eventual robustez probatória não contamina o presente processo cível-eleitoral, que deve ser julgado com base nos autos existentes, nos termos do princípio da inércia e do contraditório".

À vista do exposto, com fundamento no art. 276, I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral e na Súmula 24 do c. TSE, INADMITO o presente Recurso Especial.

Recife, na data da assinatura digital.

DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

Presidente

¹ Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

- a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;
- b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

(...)

2. Súmula 72 do TSE: É inadmissível o recurso especial eleitoral quando a questão suscitada não foi debatida na decisão recorrida e não foi objeto de embargos de declaração.

3. Súmula 24 do TSE: Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600394-72.2023.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600394-72.2023.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 2

EXECUTADO : AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : DARA LUANA SILVA DE MELO

INTERESSADO : RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO

INTERESSADO : FABIO BERNARDINO DA SILVA

INTERESSADO : LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0600394-72.2023.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATORA: ROBERTA VIANA JARDIM

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de sentença oriundo de acórdão que julgou como não prestadas as contas do partido AGIR referentes ao exercício financeiro 2022, e o condenou a recolher ao Tesouro Nacional o valor de R\$ 35.046,39 (trinta e cinco mil, quarenta e seis reais e trinta e nove centavos) (ID 29787677).

O prazo para pagamento voluntário da dívida decorreu sem qualquer manifestação da parte devedora (ID 30074794).

A tentativa de constrição patrimonial, com ordem de indisponibilidade de ativos financeiros via Sisbajud, restou inexistosa (ID 30171535).

Deferido o requerimento formulado pela União com vistas à penhora dos futuros repasses das cotas do Fundo Partidário da agremiação (ID 30199853), a Secretaria Judiciária certificou a impossibilidade da decisão, pois o diretório nacional do Partido AGIR não recebe recursos do Fundo Partidário (ID 30304121).

Diante do insucesso das medidas executivas, a União requer, então, a suspensão da execução por um ano, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil (CPC), com a determinação de arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, mantidas as constrições e negativas existentes.

É o que importa relatar.

A pretensão executiva encontra-se frustrada pela ausência de localização de bens da parte executada.

O requerimento da exequente encontra amparo legal no Código de Processo Civil, aplicado supletiva e subsidiariamente aos processos eleitorais.

Posto isso, a situação dos autos amolda-se à hipótese legal que autoriza a suspensão do processo de execução, porquanto não foram localizados bens penhoráveis pertencentes à agremiação executada, em conformidade com o disposto no art. 921, III, do CPC.

Pelo exposto, DEFIRO o requerimento formulado pela União e, em consequência, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 921, III, do CPC.

Em observância aos princípios da racionalidade e da celeridade processual, e considerando que o sistema eletrônico admite a prática de atos diretamente nos autos, ainda que encerrados, determino, desde já, o arquivamento do feito, facultada sua reativação a qualquer tempo, mediante solicitação de qualquer das partes.

Em estrita observância ao que preceitua o mencionado dispositivo legal, bem como seus parágrafos, observe-se, ainda, as providências a seguir:

- i) a suspensão do processo dar-se-á pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual também se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, § 1º, do CPC;
- ii) o termo inicial da prescrição no curso do processo fluirá automaticamente da ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, sendo a prescrição suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo de um ano, conforme estabelece o art. 921, § 4º, do CPC.
- iii) caso sejam encontrados bens penhoráveis a qualquer tempo, os autos serão desarquivados para o prosseguimento da execução.
- iv) o arquivamento decorrente desta decisão ocorrerá sem baixa na distribuição, conforme requerido pela União.
- v) permaneçam ativas, durante a suspensão e o arquivamento, as constrições e negativas porventura existentes nos autos, incluindo as inscrições no CADIN, cuja providência consta nos autos (ID 30146375), e no SerasaJud, que ora se determina por pedido expresso da exequente.

Intimem-se.

À Secretaria Judiciária para as providências cabíveis.

Recife, data da assinatura digital.

Roberta Viana Jardim

Desembargadora Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600848-18.2024.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600848-18.2024.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADO : PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADO : ADAUTO PAES BARRETO

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

INTERESSADO : EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

ADVOGADO : EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE)

ADVOGADO : JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600848-18.2024.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE

INTERESSADO: ADAUTO PAES BARRETO, EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA

DECISÃO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença formulado pela União, representada pela Advocacia-Geral da União, com base em decisão proferida nos autos de prestação de contas eleitorais relativas às eleições de 2024, na qual o Diretório Regional do Partido Progressistas - PP /PE teve suas contas desaprovadas e foi condenado a recolher valores ao Tesouro Nacional, conforme acórdão de id. 30329521.

A AGU pugnou pelo início da fase de cumprimento de sentença, com a a intimação do executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento do valor atualizado de R\$ 27.957,72. Ademais, em caso de inadimplemento, requereu: a) aplicação de multa e de honorários advocatícios de 10%, sobre o valor da condenação, b) o bloqueio de ativos via SISBAJUD, c) consulta ao sistema RENAJUD, d) inscrição do executado nos cadastros CADIN e SERASA.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Considerando que o Acórdão deste Egrégio TRE/PE transitou em julgado, deve ser iniciada a fase de cumprimento de sentença, cujo procedimento segue o rito da Resolução TSE nº 23.709/2019 e do art. 523 e seguintes do CPC¹, os quais conferem ao executado o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento.

Caso a obrigação não seja devidamente cumprida, o exequente pode requerer a penhora de bens do executado, desde que não sejam indicados os bens impenhoráveis ou inalienáveis (art. 833 do CPC) e seja seguida a ordem de preferência disposta naquele normativo (art. 835 do CPC).

Assim, considerando a presença de título judicial certo e exigível, DEFIRO PARCIALMENTE os pedidos formulados pela parte exequente na petição de id. 30352229, nos seguintes termos:

- a) determino a intimação da parte devedora/sucumbente, na pessoa de seu advogado, para, em até 15 (quinze) dias, promover o adimplemento voluntário da quantia exequenda (art. 523, *caput*, do CPC), no montante de de R\$ 27.957,72, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) , havendo possibilidade de parcelamento da dívida, nos termos do art. 916 do CPC. Alerte(m)-se ainda a dito(s) devedor(es) que, conforme previsto no art. 525 do CPC, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventual Impugnação;
- b) Em caso de não pagamento, o valor deve ser acrescido de multa e de honorários de 10%, conforme cálculos já apresentados pela exequenda, ficando desde já deferida, com fundamento no art. 782, § 3º, do CPC, a inclusão do nome do devedor no SERASA, através do SERASAJUD;
- c) Após o decurso do prazo para impugnação, defiro o pedido de bloqueio em depósitos ou aplicações financeiras do devedor, por meio do SISBAJUD;

d) Não sendo encontrados valores nas contas do devedor, defiro o pedido de consulta ao sistema RENAJUD, com o intuito de identificar veículos em nome do executado, com posterior vistas à parte exequente.

e) Em relação à inscrição do nome do devedor no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de órgãos e entidades federais - CADIN, nos termos da Súmula nº 19 deste TRE/PE, indefiro o pedido, posto que o mesmo deve tramitar administrativamente, no Sistema SEI, e não nos autos deste processo judicial. Determino à Secretaria Judiciária que extraia cópia do presente requerimento, instruindo o procedimento com os dados necessários ao lançamento do nome do devedor no CADIN, caso permaneça inadimplente.

Cumpra-se ordenadamente.

Publique-se. Intime-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600115-18.2025.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600115-18.2025.6.17.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Presidência

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

INTERESSADA : LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA

ADVOGADO : MARLON NUNES MENDES (19199/SC)

ADVOGADO : PRISCILA THAYSE DA SILVA (34314/SC)

ADVOGADO : SABRINA FARACO BATISTA (27739/SC)

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PRESIDÊNCIA

Gabinete do Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

PROCESSO ADMINISTRATIVO 0600115-18.2025.6.17.0000

RELATOR: FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo instaurado para apuração de responsabilidade da empresa LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., em razão de descumprimento de obrigações contratuais no âmbito do Contrato nº 61/2020, cujo objeto é a prestação de serviços de organização, armazenagem, controle, recepção e expedição de materiais, com alocação de mão de obra vinculada à categoria de almoxarife.

O presente feito decorre de decisão anterior desta Presidência (Id. 30172764, págs. 52/54), que determinou a instauração do processo administrativo diante de indícios de inexecução contratual, consubstanciados: (i) na inobservância da cota legal de aprendizes, exigida pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho; e (ii) na inclusão indevida da rubrica "custo aprendiz" na

repactuação contratual, circunstâncias que, em tese, violam as obrigações assumidas pela contratada, notadamente aquelas previstas na cláusula décima, caput e parágrafo segundo, alínea "a.i", c/c a cláusula décima segunda, alíneas "a" e "d", do Contrato nº 61/2020.

Regularmente notificada, a empresa apresentou defesa prévia (Id. 30177876), nos termos do art. 87, § 2.º, da Lei nº 8.666/1993, na qual, em síntese: (i) sustentou a inexistência de má-fé ou de obtenção de vantagem indevida em razão da declaração de cumprimento da cota de aprendizes; (ii) alegou que buscou adequar-se às exigências do art. 429 da CLT mediante pedido de repactuação contratual; (iii) afirmou que continuou reservando vagas para aprendizes e que eventuais inconsistências decorreriam de dificuldades inerentes à atividade de terceirização, bem como de aspectos de segurança e disponibilidade de mão de obra; (iv) defendeu que, para fins de aferição da cota legal, deveriam ser considerados apenas os empregados que prestam serviços diretamente à contratada; e (v) asseverou que a declaração apresentada consistiu em mero erro formal, pugnando, ao final, pelo afastamento da aplicação de penalidades e pelo arquivamento do processo administrativo.

Instada a se manifestar acerca da defesa prévia, a gestão contratual informou (Id. 30242012) que, no âmbito do ajuste, foi constatado o descumprimento da cota legal de aprendizes pela contratada, conforme certidões emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, inclusive com atualização realizada em junho de 2025. Registrou que a empresa incluiu a rubrica "custo aprendiz" na repactuação contratual, apesar de não comprovar o atendimento à exigência legal. Destacou, por fim, a concordância da contratada quanto à exclusão da rubrica e à glosa dos valores pagos, reiterando a caracterização de descumprimento contratual, nos termos das cláusulas décima e décima segunda do Contrato nº 61/2020.

A Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (ASJUR) manifestou-se por meio do Parecer nº 448/2025 - ASJUR (Id. 30277911), opinando pela possibilidade legal de aplicação de penalidade administrativa, ante a caracterização de descumprimento contratual.

É o relatório, no essencial.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os argumentos defensivos não foram capazes de elidir as conclusões constantes do processo. A contratada não comprovou o efetivo cumprimento da cota mínima de aprendizes, tampouco apresentou documentação idônea que demonstrasse a regularização de sua situação perante o Ministério do Trabalho e Emprego, órgão competente para fiscalização e eventual pactuação de ajustes relativos ao cumprimento da legislação trabalhista.

Ademais, permanece incontroverso que, no momento da repactuação contratual, a empresa declarou cumprir a cota legal de aprendizes, ao mesmo tempo em que incluiu indevidamente o respectivo custo na planilha contratual, apesar de constar, em certidões emitidas pelo MTE (Id. 30172764, págs. 15/16), que empregava aprendizes em número inferior ao mínimo legal. Tal conduta, além de caracterizar inexecução parcial do contrato, afronta o dever de probidade e idoneidade exigido dos contratados da Administração Pública.

O Contrato nº 61/2020 estabelece, em sua cláusula décima, que compete à contratada a fiel execução do ajuste, com observância das condições legais, editalícias, contratuais e da Convenção Coletiva de Trabalho aplicável, respondendo por todas as obrigações dela decorrentes, nos termos do parágrafo segundo, alínea "a.i", do referido instrumento.

A cláusula décima segunda do contrato dispõe que configura infração administrativa a inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, bem como o comportamento inidôneo, sujeitando a contratada às penalidades previstas na legislação de regência.

Tais disposições encontram respaldo nos arts. 58, inciso IV, e 66, da Lei nº 8.666/1993, que asseguram à Administração a prerrogativa de aplicar sanções e impõem às partes o dever de executar fielmente o contrato, respondendo pelas consequências de sua inexecução.

No caso concreto, restou demonstrado que a empresa não comprovou, à época, o cumprimento da cota legal de aprendizes, exigida pelo art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, obrigação expressamente incorporada ao contrato administrativo nº 61/2020 e à Convenção Coletiva da categoria. Além disso, verificou-se que a contratada incluiu indevidamente a rubrica "custo aprendiz" na repactuação contratual, apesar de não atender à exigência legal correspondente, circunstância que reforça a caracterização de inexecução parcial do contrato, nos termos pactuados.

Diante desse cenário, é legítima a atuação da Administração para apurar a responsabilidade da contratada e aplicar as sanções cabíveis, nos termos do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, que autoriza, garantida a prévia defesa, a aplicação de multa e de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, inclusive de forma cumulativa, conforme previsto no § 2.º do referido dispositivo.

Constatado, portanto, o descumprimento das obrigações contratuais, imputável à empresa contratada, resta configurado o pressuposto fático e jurídico necessário ao exercício do poder-dever sancionador da Administração, em observância aos princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

No tocante à dosimetria, a penalidade deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a natureza da infração, sua gravidade, a repercussão no âmbito da contratação e o dever de resguardar o interesse público. A conduta apurada revela-se suficientemente grave para afastar a aplicação da sanção de advertência, sem, contudo, justificar a penalidade máxima de declaração de inidoneidade.

Diante disso, mostra-se adequada e proporcional a aplicação de suspensão temporária, nos termos do parágrafo primeiro, alínea "d" do CT nº 61/2020 e art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer nº 448/2025 da Assessoria Jurídica, DECIDO:

I - APLICAR a penalidade de SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO, PELO PRAZO DE 1 (UM) ANO, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

II - DETERMINAR o registro da penalidade nos sistemas competentes, bem como a intimação à empresa interessada, para ciência da presente decisão, bem como para, querendo, apresentar Recurso no prazo de 5 dias, conforme art. 177, II do Regimento Interno do TRE-PE, observando-se o disposto nos arts. 265 e 286 da lei 9.784/1999.

À Secretaria Judiciária, para proceder à juntada da presente decisão no SEI 0003047 - 84.2025.6.17.8000.

À Diretoria-Geral, para ciência.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Presidente

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000232-10.2015.6.17.0000

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0000232-10.2015.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

EXECUTADA : CARLOS ROBERTO LUPI

ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)

ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

EXECUTADA : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT
ADVOGADO : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : DIEGO LEITE SPENCER (35685/PE)
ADVOGADO : PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA (33032/PE)
ADVOGADO : DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (429976/SP)
EXECUTADA : TATIANE DE VASCONCELOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : DIEGO LEITE SPENCER (35685/PE)
ADVOGADO : PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA (33032/PE)
ADVOGADO : DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (429976/SP)
EXECUTADA : WOLNEY QUEIROZ MACIEL
ADVOGADO : DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (429976/SP)
ADVOGADO : PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA (33032/PE)
ADVOGADO : DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE)
ADVOGADO : DIEGO LEITE SPENCER (35685/PE)
EXECUTADA : DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0000232-10.2015.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

[Execução - Cumprimento de Sentença]

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADA: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT, WOLNEY QUEIROZ MACIEL, TATIANE DE VASCONCELOS OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO LUPI, DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA

DECISÃO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT/PE (petição de id. 30144445), visando à limitação do percentual de desconto sobre os repasses do Fundo Partidário a 40%, alegando dificuldades financeiras para a manutenção de suas atividades.

A União, por meio da Advocacia-Geral da União (id. 30315506), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, sob o argumento de preclusão da matéria, ausência de comprovação idônea da situação financeira do partido e afronta ao princípio da execução no interesse do credor.

No meu entender, a União assiste razão. A decisão anteriormente proferida nestes autos (id. 29770885) já determinou que o pagamento fosse efetuado mediante desconto nos futuros

repasse de cotas do Fundo Partidário, conforme o art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95, o qual expressamente limita o desconto a até 50% do valor mensal recebido pelo partido. Tal determinação não foi impugnada pela parte executada, operando-se a preclusão.

Assim, não há que se falar em rediscussão da forma de cumprimento da obrigação, tampouco em limitação inferior ao percentual já previsto em lei e determinado judicialmente. A documentação apresentada pelo partido não comprova de forma suficiente a alegada inviabilidade de funcionamento, nem afasta o dever de quitação da dívida apurada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido do partido constante no id. 30144445, mantendo-se a forma de cumprimento já fixada.

Nos termos do art. 32-A, II, c, da Resolução TSE nº 23.709/2019, notifique-se o órgão nacional do partido político por Carta com AR para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, os descontos já efetuados sobre o Fundo Partidário referentes à execução objeto destes autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, data da assinatura eletrônica.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

5ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600019-22.2024.6.17.0005

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600019-22.2024.6.17.0005 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RECIFE - PE)

RELATOR : 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXECUTADO : FABIO GOMES DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600019-22.2024.6.17.0005 / 005ª ZONA ELEITORAL DE RECIFE PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FABIO GOMES DE SOUZA JUNIOR

Representante do(a) EXECUTADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

DECISÃO

Trata-se de solicitação de parcelamento do débito restante em execução (ID 125381719).

Conforme Informação ID 125382578, o saldo devedor total até JANEIRO/2026 é de R\$ 3.311,90 (Três mil, trezentos e onze reais e noventa centavos).

Isso posto, decido:

1. Considerando que já houve uma conversão em renda como parte do pagamento (ID 125246893), DEFIRO a solicitação de parcelamento do débito restante em 10 (dez) parcelas, conforme solicitado, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês;

2. AS PARCELAS terão vencimento todo dia 10 (dez) de cada mês, com a primeira vencendo em 10/02/2026;
3. AS GUIAS referentes ao parcelamento devem ser calculadas mensalmente e disponibilizadas nos autos pelo Cartório Eleitoral, no início de cada mês, SEM QUE HAJA necessidade de intimação da parte devedora;
4. O DEVEDOR DEVERÁ juntar aos autos os comprovantes de pagamento no prazo de 3 (três) dias após a data de vencimento de cada parcela, sob pena de ter revogada a concessão do parcelamento, com prosseguimento do feito.

Recife, data da assinatura eletrônica.

José Anchieta Félix da Silva

Juiz da 005ª Zona Eleitoral

10ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600335-20.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO
EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600335-20.2024.6.17.0010 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
(OLINDA - PE)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADA : MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)

ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)

ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)

ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)

INVESTIGADO : FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (28456/PB)

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE)

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE)

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)

ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)

ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
REQUERENTE : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE OLINDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE)
ADVOGADO : ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE)
ADVOGADO : ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE)
ADVOGADO : ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE)
ADVOGADO : CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE)
ADVOGADO : JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE)
ADVOGADO : LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE)
ADVOGADO : POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600335-20.2024.6.17.0010 / 010ª
ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE

REQUERENTE: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE OLINDA

Representantes do(a) REQUERENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO - PE49266, ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO - PE33278, ALINE SOUSA SANTOS - PE54135, ANNE CRISTINE SILVA CABRAL - PE39061, ARYADNE ELIAS DE MELO - PE55295, CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA - PE19825, POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA - PE57167-E, LUANA GUARINO MEDEIROS - PE42059

INVESTIGADA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

INVESTIGADO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

Representantes do(a) INVESTIGADA: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841

Representantes do(a) INVESTIGADO: LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA - PE33660-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PB28456, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, CARLOS PORTO DE BARROS - PE04581, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456

MANDADO DE INTIMAÇÃO

De ordem da Excelentíssima Senhora Juíza desta 10ª Zona Eleitoral, Dra. Luciana Maranhão de Araújo, em virtude do DESPACHO (ID 125384728), proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. Francisco Carvalho da Silva Neto e da Sra. Mirella Fernanda Bezerra de Almeida para apresentação de contrarrazões, ao Recurso Inominado (ID 125382633), no prazo de 03 (três) dias.

Dado e passado no cartório da 10ª Zona Eleitoral, município de Olinda, Pernambuco, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de janeiro de 2026. Eu, __, André Henrique de Lira Marinho, Chefe de Cartório da 10ª ZE-Olinda, transcrevo o presente.

André Henrique de Lira Marinho

Chefe de Cartório da 10ª ZE-Olinda

12ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600184-48.2024.6.17.0012

PUBLICAÇÃO : 29/01/2026
EM

PROCESSO : 0600184-48.2024.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADA : JOANA DARC JULIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600184-48.2024.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: JOANA DARC JULIO DO NASCIMENTO

Representante do(a) EXECUTADA: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR - PE36514

DESPACHO

Ciente do pagamento da parcela vencida em dezembro de 2025.

Determino, assim, a intimação do(a) executado(a) para realizar o pagamento da parcela com vencimento no final deste mês de janeiro de 2026, mediante Guia Recolhimento da União (GRU), a ser disponibilizada neste processo pelo Cartório Eleitoral, junto com o informativo de cálculo demonstrando a correção conforme o art. 13, § 1º da Lei 10.522/2002.

Com a juntada do referido informativo, intime-se para pagamento via DJE, visto que existe advogado constituído nos autos, devendo o(a) executado(a) apresentar comprovante de pagamento neste processo em até cinco dias após o vencimento da próxima parcela.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª ZE - Paulista - PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-81.2024.6.17.0012

PUBLICAÇÃO**EM**

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600337-81.2024.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADO

: JOAO JOSE DE LIMA

ADVOGADO

: LIDIO SOUTO MAIOR (18481/PE)

ADVOGADO

: PERICLES DA ROCHA FERREIRA (31888/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600337-81.2024.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JOAO JOSE DE LIMA

Representantes do(a) EXECUTADO: LIDIO SOUTO MAIOR - PE18481, PERICLES DA ROCHA FERREIRA - PE31888

DESPACHO

Ciente do pagamento da parcela vencida em dezembro de 2025.

Determino, assim, a intimação do(a) executado(a) para realizar o pagamento da parcela com vencimento no final deste mês de janeiro de 2026, mediante Guia Recolhimento da União (GRU), a ser disponibilizada neste processo pelo Cartório Eleitoral, junto com o informativo de cálculo demonstrando a correção conforme o art. 13, § 1º da Lei 10.522/2002.

Com a juntada do referido informativo, intime-se para pagamento via DJE, visto que existe advogado constituído nos autos, devendo o(a) executado(a) apresentar comprovante de pagamento neste processo em até cinco dias após o vencimento da próxima parcela.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª ZE - Paulista - PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600151-58.2024.6.17.0012**PUBLICAÇÃO****EM**

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600151-58.2024.6.17.0012 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (PAULISTA - PE)

RELATOR

: 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXECUTADO

: FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

ADVOGADO

: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE)

ADVOGADO

: DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)

ADVOGADO

: LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)

ADVOGADO

: NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

ADVOGADO

: WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : ARONILDES GOMES DA SILVA
ADVOGADO : ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE)
ADVOGADO : DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE)
ADVOGADO : WALBER DE MOURA AGRA (757/PE)
ADVOGADO : LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB)
ADVOGADO : NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600151-58.2024.6.17.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE PAULISTA PE

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO, MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

INTERESSADO: ARONILDES GOMES DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR - PE36514

Representantes do(a) INTERESSADO: ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR - PE36514, DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES - PE61775, LUCAS CAVALCANTE GONDIM - PB29510, NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO - PE29561, WALBER DE MOURA AGRA - PE757-A

DESPACHO

Ciente do pagamento da parcela vencida em dezembro de 2025.

Determino, assim, a intimação do(a) executado(a) para realizar o pagamento da parcela com vencimento no final deste mês de janeiro de 2026, mediante Guia Recolhimento da União (GRU), a ser disponibilizada neste processo pelo Cartório Eleitoral, junto com o informativo de cálculo demonstrando a correção pelo IPCA e acrescido de juros de 1% ao mês, conforme Decisão ID nº 125260898.

Com a juntada do referido informativo, intime-se para pagamento via DJE, visto que existe advogado constituído nos autos, devendo o(a) executado(a) apresentar comprovante de pagamento neste processo em até cinco dias após o vencimento da próxima parcela.

Paulista, data da assinatura eletrônica.

Ângela Mesquita de Borba Maranhão

Juíza Eleitoral da 12ª ZE - Paulista - PE

13ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-21.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO : 29/01/2026
EM

PROCESSO : 0600496-21.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADO : JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO : MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO : VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXEQUENTE : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB)

ADVOGADO : MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO : REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

INTERESSADA : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600496-21.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram infrutíferas. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Pedido de parcelamento do débito foi indeferido, e, intimado para requerer o que entendesse de direito, o Exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem indicar novos meios para o prosseguimento da execução.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Ademais, intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600280-60.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600280-60.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADO

: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO

: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB)

ADVOGADO

: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO

: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

INTERESSADA

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600280-60.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183, MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram infrutíferas. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Pedido de parcelamento do débito foi indeferido, e, intimado para requerer o que entendesse de direito, o Exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem indicar novos meios para o prosseguimento da execução.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Ademais, intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600489-29.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600489-29.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADO

: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO

: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO

: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

INTERESSADA

: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB)

ADVOGADO

: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO

: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO

: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

INTERESSADO

: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO

: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP)

ADVOGADO

: SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

ADVOGADO

: CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)

ADVOGADO

: CARINA BABETO (207391/SP)

ADVOGADO

: CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)

ADVOGADO

: DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)

ADVOGADO

: JESSICA LONGHI (346704/SP)

ADVOGADO

: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP)

ADVOGADO

: NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)

ADVOGADO

: PRISCILA ANDRADE (316907/SP)

ADVOGADO

: PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600489-29.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183

INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RICARDO TADEU DALMASO MARQUES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram infrutíferas. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Pedido de parcelamento do débito foi indeferido, e, intimado para requerer o que entendesse de direito, o Exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem indicar novos meios para o prosseguimento da execução.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Ademais, intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

ISTO POSTO, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600478-97.2024.6.17.0013

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600478-97.2024.6.17.0013 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (SÃO LOURENÇO DA MATA - PE)

RELATOR

: 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXECUTADO

: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO

: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE)

ADVOGADO

: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE)

ADVOGADO

: VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE)

EXEQUENTE

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP /AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB)

ADVOGADO

: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE)

ADVOGADO

: MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE)

ADVOGADO

: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE)

ADVOGADO

: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE)

INTERESSADA

: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600478-97.2024.6.17.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA PE

EXEQUENTE: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EXECUTADO: JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA

Representantes do(a) EXECUTADO: MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA - PE62119, VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ - PE28517, EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - PE26183

INTERESSADA: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP/AVANTE/REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCDOB), PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARCIA MARIA DE SANTANA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA

ADVOGADO do(a) INTERESSADA: REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Cumprimento de Sentença.

Determinada a intimação do Executado para pagamento voluntário, a obrigação não foi cumprida.

Iniciadas as medidas executivas, foram realizadas pesquisas de ativos financeiros via SISBAJUD, que restaram infrutíferas. Foi realizada, também, inserção do nome do Executado nos cadastros de inadimplentes do SERASA e do CADIN e emitida certidão para fins de averbação do débito exequendo junto aos órgãos competentes, a ser providenciada pela parte Exequente.

Pedido de parcelamento do débito foi indeferido, e, intimado para requerer o que entendesse de direito, o Exequente deixou o prazo transcorrer *in albis*, sem indicar novos meios para o prosseguimento da execução.

É o breve relato.

Decido.

O Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo eleitoral, prevê a possibilidade de suspensão da execução quando o executado não possuir bens penhoráveis.

Dispõe o Art. 921, III, do CPC, in verbis:

"Art. 921. Suspende-se a execução:

III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis;"

Diante da comprovação de que foram esgotadas as tentativas de localização de bens e/ou ativos financeiros em nome do devedor para a quitação da dívida, a suspensão da execução é medida que se impõe. O prosseguimento do feito sem a existência de patrimônio do devedor a ser constrito mostra-se inócuo neste momento processual.

Nos termos do § 1º do referido artigo, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem a localização de bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Durante esse período de suspensão, o prazo da prescrição intercorrente também permanece suspenso.

Ademais, intimada, a parte exequente permaneceu inerte.

ISTO POSTO, SUSPENDO a presente execução, com fundamento no Art. 921, III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (Um) ano.

Decorrido o prazo de suspensão sem manifestação da parte Exequente noticiando a localização de bens, DETERMINO o ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO dos autos, sem baixa na distribuição, na forma do Art. 921, § 2º, do CPC.

Ficam as partes cientes de que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução caso sejam localizados bens penhoráveis a qualquer tempo, nos termos do Art. 921, § 3º, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Lourenço da Mata, data da assinatura eletrônica.

LUCAS CRISTÓVAM PACHECO

Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600027-35.2025.6.17.0014**PUBLICAÇÃO****EM**

: 29/01/2026

PROCESSO : 0600027-35.2025.6.17.0014 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MORENO - PE)

RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA EM MORENO PE

ADVOGADO : FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL**014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE**

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(12631) Nº 0600027-35.2025.6.17.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MORENO PE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
EM MORENO PE, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO, ALVARO PORTO DE BARROS,
JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS

Representantes do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, FELIPE
PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA - PE30723

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de Pedido de Regularização de Contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA do Município de Moreno-PE, referente ao exercício financeiro 2024, na qual deveria
informar suas finanças, contabilidade e movimentação financeira.

O processo de prestação de contas anual de 2024 já se encontra transitado em julgado por contas
não prestadas.

Atendendo ao disposto no art. 58, da Resolução TSE n. 23.604/2019, foi apresentado Pedido de
Regularização.

Em cumprimento ao disposto no art. 58, V da Resolução TSE nº 23.604/2019, foi realizado o
exame das peças apresentadas, verificando a Unidade Técnica que não houve movimentação
financeira, recebimento de recursos do Fundo Partidário, Fundo Especial de Financiamento de
Campanha, de origem não identificada e de fonte vedada (ID 125372454). Juntado os extratos
bancários enviado pelas instituições financeiras, sem movimentação, bem como ausência na
emissão de recibos de doação (ID 125372450).

Em seu parecer ID 125373474, o Ministério Público opinou pelo deferimento do requerimento com
a consequente regularização das contas.

Isto posto, considerando que o respectivo partido político apresentou os documentos que deveriam ter sido entregues à época da obrigação de prestar contas e não foram verificados impropriedade ou irregularidade na aplicação de recursos públicos recebidos, recebimento de recursos de origem não identificada, de fonte vedada, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, DEFIRO o pedido de regularização das contas do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, do Município de Moreno-PE, no exercício 2024.

Anote-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Moreno, na data da assinatura eletrônica.

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz Eleitoral

26ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-03.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM : 29/01/2026

PROCESSO

: 0600902-03.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(SIRINHAÉM - PE)

RELATOR

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE

: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

REQUERENTE

: PETRONIO JOSE DOS SANTOS

REQUERENTE

: VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600902-03.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, PETRONIO JOSE DOS SANTOS, VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do partido DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, no município de Sirinhaém/PE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha eleitoral de 2024, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.731/2024.

Publicado o Edital de ID 125003239, decorreu o prazo sem impugnação.

Citado para se manifestar acerca das ocorrências apontadas no Relatório Preliminar (ID 125188251), o órgão de direção estadual em Pernambuco do Grêmio Político quedou-se inerte.

Parecer emitido pela unidade técnica (ID 125377873), recomendando o julgamento das contas como não prestadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, em seu parecer (ID 125378103), manifestou entendimento idêntico.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral é um dos pilares da transparência e da lisura do processo eleitoral, conforme previsto no art. 17, III, da Constituição Federal, e nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em face da natureza jurisdicional da prestação de contas, a parte requerente deve estar representada por advogado(a) regularmente habilitado(a) mediante procuração nos autos, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória, sob pena de ter as suas contas julgadas como nas prestadas, conforme previsto no art. 74, IV, § 3º-B.

No caso concreto, o Partido Político em tela, não obstante regular citação, não juntou o instrumento de procuração de advogado(a), não detendo desse modo capacidade postulatória, o que inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, IV, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas relativas às Eleições 2024 do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no município de Sirinhaém/PE, e, por consequência, determino a aplicação da penalidade legal prevista no art. 80, *caput*, II, "a", da referida Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo manejo recursal contra a presente Sentença, voltem-me os autos conclusos.

Por outro lado, com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e diligências necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Neif Megid

Juiz substituto da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-79.2024.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600884-79.2024.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : MARIA NILDA DAMASCENA LOPES

REQUERENTE : RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR

REQUERENTE : UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600884-79.2024.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL, RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR, MARIA NILDA DAMASCENA LOPES

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha do partido UNIÃO BRASIL, no município de Tamandaré/PE, relativa à arrecadação e aplicação de recursos durante a campanha eleitoral de 2024, nos termos da Lei nº 9.504/1997 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, com as alterações da Resolução TSE nº 23.731/2024.

Publicado o Edital de ID 125003212, decorreu o prazo sem impugnação.

Citado para se manifestar acerca das ocorrências apontadas no Relatório Preliminar (ID 125188409), o órgão de direção estadual em Pernambuco do Grêmio Político ficou-se inerte.

Parecer emitido pela unidade técnica (ID 125377756), recomendando o julgamento das contas como não prestadas.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Eleitoral que, em seu parecer (ID 125378104), manifestou entendimento idêntico.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas à Justiça Eleitoral é um dos pilares da transparência e da lisura do processo eleitoral, conforme previsto no art. 17, III, da Constituição Federal, e nos artigos 28 e seguintes da Lei nº 9.504/97, regulamentados pela Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em face da natureza jurisdicional da prestação de contas, a parte requerente deve estar representada por advogado(a) regularmente habilitado(a) mediante procuração nos autos, em observância ao pressuposto processual da capacidade postulatória, sob pena de ter as suas contas julgadas como nas prestadas, conforme previsto no art. 74, IV, § 3º-B.

No caso concreto, o Partido Político em tela, não obstante regular citação, não juntou o instrumento de procuração de advogado(a), não detendo desse modo capacidade postulatória, o que inviabiliza a prestação de contas e torna sem efeito a documentação que a acompanha.

Diante do exposto, com fundamento no art. 74, IV, § 3º-B, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo **NÃO PRESTADAS** as contas relativas às Eleições 2024 do Partido União Brasil no município de Tamandaré/PE, e, por consequência, determino a aplicação da penalidade legal prevista no art. 80, *caput*, II, "a", da referida Resolução-TSE n.º 23.607/2019.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo manejo recursal contra a presente Sentença, voltem-me os autos conclusos.

Por outro lado, com o trânsito em julgado, promovam-se as anotações e diligências necessárias e, em seguida, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Formoso (PE), data da assinatura eletrônica.

Neif Megid

Juiz substituto da 026ª Zona Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-86.2025.6.17.0026

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600060-86.2025.6.17.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
(TAMANDARÉ - PE)

RELATOR

: 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PARTIDO DA REPUBLICA

INTERESSADO

: RONALDO DE LIRA MADUREIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600060-86.2025.6.17.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIO FORMOSO PE

INTERESSADO: PARTIDO DA REPUBLICA, RONALDO DE LIRA MADUREIRA

SENTENÇA

Trata-se de Declaração de Inadimplência referente ao exercício financeiro de 2024, do órgão partidário PL - PARTIDO LIBERAL na Unidade Eleitoral TAMANDARÉ/PE.

O processo foi atuado mediante a integração automática entre o SPCA e o PJE, na forma do art. 30, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, em virtude de inadimplência partidária na apresentação das contas.

Notificado para suprir a omissão (AR de ID 125340875 e 125345891 e contrafé de ID 125368535), nos termos do art. 30 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, o partido político ficou-se inerte.

Fora certificada a ausência de identificação de recebimento de recursos públicos ou recibos de doações, além da ausência de movimentação bancária.

Em pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral opinou pela situação de inadimplência do partido (ID 125375855).

É o relatório.

Decido.

Do detido exame dos autos, constata-se que o partido político não cumpriu as disposições exigidas pela Resolução n.º 23.604/2019, do Tribunal Superior Eleitoral, deixando de prestar informações acerca das suas receitas e despesas, impossibilitando o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Descumprida a obrigação pelo órgão partidário municipal, inclusive depois de notificado para suprir a omissão, impõe-se a declaração das contas como não prestadas e a imposição da penalidade de perda ao direito ao recebimento das quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, conforme previsão do art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Ressalte-se que não foram encontrados indícios de recebimento de recursos de origem pública, que ensejassem a devolução de valores ao Tesouro Nacional.

Diante do exposto, em consonância com o opinativo Ministerial, com fulcro no art. 45, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas referentes ao exercício de 2024 do órgão partidário acima identificado.

Determino a suspensão do direito do recebimento de quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, com espeque no art. 47, I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, até eventual regularização posterior.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, comunique-se aos órgãos partidários superiores, registre-se no SICO, em seguida, arquivem-se os autos.

Rio Formoso, na data da assinatura eletrônica.

Neif Megid

Juiz da 026ª Zona Eleitoral

31ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600514-85.2024.6.17.0031

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600514-85.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)

RELATOR

: 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE

EXECUTADA : ANA PAULA DE VASCONCELOS SANTIAGO
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
ADVOGADO : LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL**031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600514-85.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****INTERESSADO: FRENTE POPULAR DE AMARAJI [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJI - PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****Representante do(a) INTERESSADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602****EXECUTADA: ANA PAULA DE VASCONCELOS SANTIAGO****Representantes do(a) EXECUTADA: LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - PE24034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498****INTIMAÇÃO**

Por ordem do Exmo. Sr. Juiz Eleitoral da 31ª ZE, Dr. Reinaldo Paixão Bezerra Júnior, fica INTIMADA ANA PAULA DE VASCONCELOS SANTIAGO, do despacho proferido por este juízo, Id. 125381911, para ciência e cumprimento no prazo de 10 dias.

AMARAJI, 27/01/2026.**Paulo Juarez de Sousa Santos****Chefe da 31ª ZE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600292-20.2024.6.17.0031****PUBLICAÇÃO****EM : 29/01/2026****PROCESSO : 0600292-20.2024.6.17.0031 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (AMARAJI - PE)****RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****EXECUTADA : ALINE DE ANDRADE GOUVEIA****ADVOGADO : MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE)****ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)****EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****JUSTIÇA ELEITORAL****031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600292-20.2024.6.17.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE AMARAJI PE****EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL****EXECUTADA: ALINE DE ANDRADE GOUVEIA**

Representantes do(a) EXECUTADA: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602, MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES - PE52336

DESPACHO

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença.

Intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado ou, não havendo, pessoalmente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme valor apresentado pelo(s) credor(s), sob pena de multa de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, na forma do art. 523, § 1º, do CPC.

Adverta-se à parte executada, ainda, que o pagamento no prazo assinalado o(a) ISENTA da multa da fase de cumprimento de sentença, ainda que tal verba já tenha sido eventualmente incluída no cálculo apresentado pelo(a)(s) exequente(s), razão pela qual poderá ser descontada no momento do depósito.

Caso ocorra pagamento, INTIME-SE o(a)(s) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se dá quitação do débito, possibilitando a resolução da fase de cumprimento de sentença. Ressalto que o seu silêncio importará em anuência em relação à satisfação integral da dívida.

Caso não ocorra o pagamento ou a quantia não seja suficiente para a quitação, caberá à parte credora trazer, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha discriminada e atualizada do débito, já abatido o valor eventualmente depositado, acrescida da multa sobre o remanescente, na forma do art. 523, § 2º, do novo CPC, realizando e/ou ratificando o pedido de penhora, apresentando, inclusive, os meios executivos pelos quais pretende ver satisfeito o seu crédito, observando o disposto no art. 835 do CPC.

Cientifique-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do art. 525 do CPC, que somente poderá versar sobre as hipóteses elencadas em seu parágrafo primeiro, observando-se em relação aos cálculos os §§ 4º e 5º. Atente-se, ainda, que "*será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo*" (CPC, artigo 218, § 4º).

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 15 dias. Em seguida, venham conclusos.

Amaraji/PE, data constante no sistema.

Reinaldo Paixão Bezerra Júnior

Juiz Eleitoral da 31ª ZE

34ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-58.2025.6.17.0034

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600015-58.2025.6.17.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (VERTENTE DO LÉRIO - PE)

RELATOR

: 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : UNIAO BRASIL - VERTENTE DO LERIO - PE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-58.2025.6.17.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE SURUBIM PE

INTERESSADO: UNIAO BRASIL - VERTENTE DO LERIO - PE - MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM.Juiz Eleitoral desta 034ª ZE-PE, Dr. JOAQUIM FRANCISCO BARBOSA e tendo em vista o art. 30, IV, "e", da Res. TSE nº 23.604/2019, ABRO VISTA dos autos aos interessados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, para se manifestarem sobre as informações e documentos constantes nos autos, no prazo de 03 (três) dias.

Surubim-PE, datado e assinado eletronicamente.

JESSICA ESPÍNDOLA DE SÁ

Chefe de Cartório

41ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-02.2024.6.17.0041****PUBLICAÇÃO****EM**

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600136-02.2024.6.17.0041 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (RIACHO DAS ALMAS - PE)

RELATOR

: 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXECUTADO

: ALBERES GOMES DA SILVA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXECUTADO

: LUCAS LEANDRO DA SILVA

ADVOGADO

: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO

: VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600136-02.2024.6.17.0041 / 041ª ZONA ELEITORAL DE CARUARU PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ALBERES GOMES DA SILVA, LUCAS LEANDRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

Representantes do(a) EXECUTADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE22405-A, FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE22465-A

INTIMAÇÃO

Fica o executado intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresente manifestação, comprovando eventual impenhorabilidade das quantias ou excesso de penhora, nos termos do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil, relativamente aos valores indicados na Certidão ID 125381908, juntada aos autos do Cumprimento de Sentença nº 0600136-02.2024.6.17.0041.

Caruaru, 28 de janeiro de 2026.

Marcelo Henrique Beltrão Vieira Pintor

Chefe de Cartório

52ª ZONA ELEITORAL**SENTENÇAS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-68.2026.6.17.0052**

PUBLICAÇÃO
EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600002-68.2026.6.17.0052 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SÃO BENTO DO UNA - PE)

RELATOR : 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : ANA PAULA DA CONCEICAO

INTERESSADA : ANA PAULA HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-68.2026.6.17.0052 / 052ª ZONA ELEITORAL DE SÃO BENTO DO UNA PE

INTERESSADA: ANA PAULA HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA, ANA PAULA DA CONCEICAO

SENTENÇA

Cuida-se da Duplicidade 1DBR2602961619, detectada no batimento do dia 19/01/2026 e comunicada a esta 52ª Zona pelo TSE via sistema ELO.

O Cartório Eleitoral autuou o presente feito, instruindo-o com os documentos necessários à decisão.

Prestada ainda informação pelo Cartório Eleitoral no ID 125381692.

Vieram conclusos.

Conforme se extrai dos espelhos extraídos do Sistema ELO e juntados nos IDs 125381681 e 125381682, o grupamento foi formado porque há coincidência na data de nascimento e no prenome.

Não obstante, de pronto, tem-se que a duplicidade é composta por inscrições pertencentes a pessoas distintas, pois todos os demais dados são diferentes, notadamente SOBRENOME, FILIAÇÃO, NATURALIDADE, IDENTIDADE e CPF. Assim como os dados biométricos apontam no mesmo sentido, sobretudo as fotografias.

Desnecessária, pois, a realização de diligências adicionais.

Por fim, vale registrar que o art. 92, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 fixa a competência deste Juízo Eleitoral para emitir decisão.

Ante o exposto, com fulcro no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, julgo de pronto a Duplicidade 1DBR2602961619, e determino a regularização da inscrição 326342350141 (vinculada a esta 52ª Zona), mantendo-se regular também a outra inscrição.

Registre-se no ELO.

Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Dispensar a intimação das eleitoras, vez que nada será alterado em suas situações eleitorais.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

São Bento do Una-PE, data da assinatura eletrônica.

São Bento do Una/PE, na data da assinatura eletrônica.

RICARDO MIRANDA BARBOSA

JUIZ ELEITORAL EM SUBSTITUIÇÃO NA 052ª ZONA/PE

54ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-29.2024.6.17.0054

PUBLICAÇÃO

EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600248-29.2024.6.17.0054 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BREJO DA MADRE DE DEUS - PE)

RELATOR : 054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

EXECUTADO : CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO : LUCIANO SILVA BEZERRA (36482/PE)

EXECUTADO : ELEICAO 2024 CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR

ADVOGADO : LUCIANO SILVA BEZERRA (36482/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Justiça Eleitoral

054ª ZONA ELEITORAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS PE

Processo nº: 0600248-29.2024.6.17.0054

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato, Execução - Cumprimento de Sentença]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Representante do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA BEZERRA - PE36482

Representante do(a) EXECUTADO: LUCIANO SILVA BEZERRA - PE36482

INTIMAÇÃO

PAGAMENTO DE MULTA ELEITORAL

O Juízo Eleitoral da 054ª Zona, através do presente ato, INTIMA o(s) devedor(es) CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR, na pessoa do seu representante legal, para, no prazo de 15 dias, pagar(em) o recurso de origem não identificado, no valor de R\$ 1.136,61, nos seguintes termos do Despacho ID 125371215:

Nos termos do art. 523, caput, do CPC c/c art. 34 da Resolução TSE nº 23.709/2022, INTIME-SE o executado CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR, CPF nº 326.009.168-81, para efetuar o pagamento do valor de R\$ 1.136,61 (mil, cento e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), referente ao recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada (RONI), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de:

- a) Incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC c/c art. 34, §1º da Resolução TSE nº 23.709/2022);
- b) Realização de penhora de ativos financeiros e/ou bens.

Brejo da Madre de Deus, 28 de Janeiro de 2026.

LUCIANA DOS SANTOS DIAS DA SILVA GONÇALVES DE AZEVEDO

Chefe de Cartório

56ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

(PRAZO: 05 DIAS)

(LISTA DE APOIAMENTO - PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO)

O Exmº Senhor Juiz Eleitoral, Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA, Juiz da 56ª Zona Eleitoral, em virtude da Lei etc...

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que o partido em formação PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO, protocolou neste cartório, conforme Processo SEI nº 0000485-94.2026.6.17.8056, lista de apoioamento dos eleitores desta Zona Eleitoral à supracitada agremiação, para conferência das assinaturas e dos números dos títulos eleitorais e validação do apoioamento apresentado, nos termos do § 1º, do art. 14, da Resolução do TSE nº 23.571/2018.

TORNA PÚBLICO, ainda, em cumprimento ao que determina o art. 15 da referida Resolução, que os interessados poderão impugnar a lista, em petição fundamentada, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação deste edital.

Dado e passado no Cartório da Quinquagésima Sexta Zona Eleitoral, nesta cidade de Garanhuns /PE, aos vinte e oito dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e seis, Eu, Bruno Marcos Tavares de Lima, Técnico Judiciário, preparei, conferi o presente edital. POR ORDEM, subscrito pelo Chefe do Cartório.

VALTER COELHO COUTINHO

Chefe de Cartório da 56ª Zona Eleitoral

OUTROS

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600443-08.2024.6.17.0056 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
ELEITORAL (GARANHUNS - PE)

RELATOR : 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INVESTIGADO : ERALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
INVESTIGADO : SIVALDO RODRIGUES ALBINO
ADVOGADO : PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE)
INVESTIGANTE : FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GARANHUNS
ADVOGADO : CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE)
ADVOGADO : MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE)
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE)
TERCEIRO : FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO
INTERESSADO EDUCACIONAL
ADVOGADO : WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (34237/PE)
TERCEIRO : MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO
INTERESSADO

JUSTIÇA ELEITORAL

056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056 / 056ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

INVESTIGANTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GARANHUNS

Representantes do(a) INVESTIGANTE: CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO - PE39698, MATEUS GAMA LISBOA - PE36166, PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL - PE20836

INVESTIGADO: SIVALDO RODRIGUES ALBINO, ERALDO FERREIRA DOS SANTOS

Representante do(a) INVESTIGADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

Representante do(a) INVESTIGADO: PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE - PE25602

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL, MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO

DESPACHO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE) em que se apura, em síntese, a prática de abuso de poder político e econômico, consistente em supostas contratações massivas e irregulares de servidores temporários e terceirizados pela Prefeitura de Garanhuns-PE, no ano eleitoral de 2024, com potencial de desequilibrar a disputa e vulnerar a normalidade e legitimidade do pleito.

Ao examinar os autos, verifica-se que os investigados SIVALDO RODRIGUES ALBINO e ERALDO FERREIRA DOS SANTOS notificaram irregularidades na representação processual da parte autora, por meio da Petição de ID 125370607.

Por sua vez, a Comissão Provisória do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE GARANHUNS, conforme a petição de ID 125383512, junta aos autos o comprovante de depósito dos honorários periciais e apresenta arguição de suspeição.

Os investigados SIVALDO RODRIGUES ALBINO e ERALDO FERREIRA DOS SANTOS, por seu turno, por meio da petição de ID 125383836, requerem o parcelamento dos honorários periciais.

Considerando que o órgão provisório da FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) DE GARANHUNS está sem vigência desde 06.08.2025 no município, conforme o documento de ID 125370608 (Certidão de Composição), emitido pelo Sistema de Gerenciamento e de Informações

Partidárias (SGIP) de propriedade da Justiça Eleitoral, DETERMINO que a parte AUTORA se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca das alegações suscitadas pelos investigados na Petição de ID 125370607.

Após, com ou sem manifestação nos autos, retornem-me conclusos para análise dos pedidos contidos nas Petições de IDs. 125370607, 125383836 e 125383836.

Intime-se.

Dr. GLACIDELSON ANTONIO DA SILVA

Juiz da 56ª Zona Eleitoral

61ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-56.2026.6.17.0061

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600001-56.2026.6.17.0061 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (BOM CONSELHO - PE)

RELATOR

: 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: #-juízo eleitoral 61ª zona eleitoral - bom conselho

JUSTIÇA ELEITORAL

061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-56.2026.6.17.0061 / 061ª ZONA ELEITORAL DE BOM CONSELHO PE

INTERESSADO: #-JUÍZO ELEITORAL 61ª ZONA ELEITORAL - BOM CONSELHO

SENTENÇA

R.H.

Tendo em vista o batimento ocorrido em 19/12/2025, o qual agrupou as inscrições abaixo em Coincidência Biográfica 1DBR2502959293, tem-se que:

- Inscrição eleitoral: 205657560272

Nome: ELIADA LOPES GONÇALVES

318ªZE/MG

- Inscrição eleitoral: 399495930124

Nome: EMILIA GOMES DOS SANTOS

61ªZE/PE

Da análise dos autos, conforme Informação retro, constatou-se que os titulares das citadas inscrições possuem dados biográficos distintos.

Ante o exposto, em observância ao art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, observa-se inequivocadamente que se trata de pessoas distintas, e, desta maneira, DETERMINO a regularização das aludidas inscrições.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ao Cartório Eleitoral para realizar a atualização da coincidência no ELO, com posterior certificação da regularização dos cadastros eleitorais nos autos.

Expedientes Necessários.

Após, archive-se.

Bom Conselho, datado e assinado eletronicamente.

Marília de Lourdes Lima dos Santos

Juíza Eleitoral

74ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS N° 02/2026

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

A Exma. Juíza da 74ª Zona Eleitoral, de acordo com a Listagem de Eliminação de Documentos nº 01/2026, anexa, aprovada pela Comissão Permanente de Avaliação Documental por intermédio do Processo SEI nº 0000728-81.2026.6.17.8074, faz saber, a quem possa interessar, que, transcorridos quarenta e cinco dias da data de publicação deste Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE-PE, se não houver oposição, o cartório eleitoral eliminará os documentos relativos aos Ofícios de Comunicação de Suspensão e Restabelecimento de Direitos Políticos, Ofícios, Editais (raes, prestação de contas de partidos, candidatos, eleições, descarte de documentos, autoinspeção e de apoio partidário), Mandados, Requerimentos, Ofícios de comunicações de óbitos, Requerimentos de Alistamento Eleitoral, do período 2017-2020, da 74ª Zona Eleitoral - São José do Belmonte - PE.

Os(as) interessados(as), no prazo citado, poderão requerer, às suas expensas, o desentranhamento de documentos ou cópias de peças do processo, mediante petição, com a respectiva qualificação, dirigida à Comissão Permanente de Avaliação Documental do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

São José do Belmonte - PE, 23 de janeiro de 2026.

Dra. LETICIA CAROLINE DE CASTRO CAVALCANTE

Juíza Eleitoral da 74ª ZE

ANEXO - LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

Documento	Ano
Ofícios de Comunicação de Suspensão e Restabelecimento de Direitos Políticos	2017
Ofícios, Editais (raes, prestação de contas de partidos, candidatos, eleições, descarte de documentos, autoinspeção e de apoio partidário), Mandados, Ofícios de Comunicações de Óbito.	2020
Requerimentos de Alistamento Eleitoral (RAEs)	2020
MENSURAÇÃO TOTAL: 03 caixas-arquivo = 0,42 metros lineares	
DATAS-LIMITE GERAIS: 2017-2020	
São José do Belmonte, 23 de janeiro de 2026.	
Responsável pela seleção: André Alves de Alencar Neves, Chefe do Cartório da 74ª Zona Eleitoral.	

81ª ZONA ELEITORAL

OUTROS**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081****PUBLICAÇÃO****EM**

: 29/01/2026

PROCESSO : 0600023-88.2025.6.17.0081 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR

: 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

FISCAL DA
LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA
BRASILEIRA

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS

REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

REQUERENTE : RICARDO DOS SANTOS ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Eleitoral desta 81ª ZE, cientifica-se V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600023-88.2025.6.17.0081, nesta data, para que se manifeste no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Santa Maria da Boa Vista/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Freire de Moraes

Chefe de Cartório da 81ªZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081**PUBLICAÇÃO****EM**

: 29/01/2026

PROCESSO : 0600023-88.2025.6.17.0081 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS
REQUERENTE : RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO
Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Eleitoral desta 81ª ZE, cientifica-se V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600023-88.2025.6.17.0081, nesta data, para que se manifeste no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Santa Maria da Boa Vista/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Freire de Moraes

Chefe de Cartório da 81ªZE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081

PUBLICAÇÃO EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600023-88.2025.6.17.0081 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA MARIA DA BOA VISTA - PE)

RELATOR : 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA
ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)
REQUERENTE : ALVARO PORTO DE BARROS
REQUERENTE : RICARDO DOS SANTOS ARAUJO
REQUERENTE : YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

JUSTIÇA ELEITORAL

081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081 / 081ª ZONA ELEITORAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA PE

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RICARDO DOS SANTOS ARAUJO, ALVARO PORTO DE BARROS, YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO

Representante do(a) REQUERENTE: YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736

INTIMAÇÃO

De ordem do Exmº. Sr. Juiz Eleitoral desta 81ª ZE, cientifica-se V.Ex.ª a respeito da inclusão de documento no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) n. 0600023-88.2025.6.17.0081, nesta data, para que se manifeste no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Santa Maria da Boa Vista/PE, datado e assinado eletronicamente.

Ricardo Freire de Moraes

Chefe de Cartório da 81ªZE

92ª ZONA ELEITORAL**OUTROS****SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600057-30.2025.6.17.0092****PUBLICAÇÃO EM** : 29/01/2026**PROCESSO** : 0600057-30.2025.6.17.0092 SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (JUPI - PE)**RELATOR** : 092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**REQUERENTE** : 92º PROMOTOR ELEITORAL EM PERNAMBUCO**REQUERIDO** : CIDADANIA**TERCEIRO INTERESSADO** : CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600057-30.2025.6.17.0092 / 092ª ZONA ELEITORAL DE GARANHUNS PE

REQUERENTE: 92º PROMOTOR ELEITORAL EM PERNAMBUCO

REQUERIDO: CIDADANIA

TERCEIRO INTERESSADO: CIDADANIA - DIRETÓRIO REGIONAL/PE

SENTENÇA

Vistos, etc,

Trata-se de Ação de Suspensão de Anotação de Órgão Partidário Municipal proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face do órgão partidário municipal do CIDADANIA de Jupi-PE por

descumprimento da obrigação de prestar contas referentes ao exercício financeiro 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE.

Narra o Ministério Público Eleitoral que o órgão partidário municipal deixou de apresentar contas relativas ao exercício financeiro 2024, conforme se extrai da sentença com trânsito em julgado proferida nos autos da Prestação de Contas de n. 0600042-61.2025.6.17.0092.

Citado, nos termos do despacho ID 125344419, o órgão estadual do requerido, uma vez que a agremiação municipal está com vigência expirada, não houve manifestação no prazo assinalado, conforme certidão ID 125371154.

É o relatório.

Verificando-se que a ação foi proposta por parte legitimada e com indicação do processo em que se deu o trânsito em julgado da decisão de contas não prestadas, presentes os requisitos de admissibilidade (art. 54-P, da Resolução TSE nº 23.571/2018), não havendo resposta do partido requerido, apesar de devidamente citado para tanto, bem como não havendo necessidade de produção de outras provas, por se tratar apenas de matéria de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do art. 355, I e II, do CPC.

Conforme dispõe o art. 28, I, da Resolução nº 23.604/2019 do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, os partidos políticos, em todas as esferas de direção, estão obrigados a apresentar a sua prestação de contas à Justiça Eleitoral anualmente até 30 de junho do ano subsequente.

O órgão municipal do partido requerido não cumpriu a obrigação de prestar contas referentes ao exercício financeiro 2024, apesar de devidamente citado, razão pela qual foi proferida sentença de julgamento de contas não prestadas, tendo ocorrido o trânsito em julgado, nos autos do PJe já mencionados.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, para SUSPENDER a anotação do órgão partidário municipal requerido, enquanto permanecer a omissão na prestação de contas do exercício financeiro 2024, nos termos do art. 54-N da Resolução 23.571/2018 do TSE. Quanto à perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, tal determinação já foi dada na sentença prolatada nos autos da respectiva prestação de contas (PJE 0600042-61.2025.6.17.0092), já tendo as esferas partidárias superiores sido notificadas da sentença que determinou a suspensão do repasse, conforme certidão ID 125343546 juntada aos mencionados autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Judiciária do TRE-PE para efetivação da suspensão da anotação do registro do partido no SGIP.

Arquivem-se os autos.

Garanhuns, na data assinatura eletrônica.

Maurício Santos Gusmão Júnior.

Juiz da 92ª Zona Eleitoral

108ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-19.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO

EM

: 29/01/2026

PROCESSO

: 0600212-19.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE
EXECUTADO : ELEICAO 2024 ADRIANO LUIZ DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO : ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE)
ADVOGADO : AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE)
EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600212-19.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ADRIANO LUIZ DA SILVA VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799, ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS - PE61289

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de ADRIANO LUIZ DA SILVA, decorrente da condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado, o executado realizou o pagamento da multa devidamente atualizado, nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022, conforme comprovado nos autos (ID 125290987 e ID 125376129).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da execução, em decorrência da satisfação íntegra da obrigação (ID 125381207).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em razão dos comprovantes constantes dos autos e da manifestação do Ministério Público Eleitoral, JULGO EXTINTO o presente processo de cumprimento de sentença, tendo em vista a integral satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral que exclua a inscrição do executado do CADIN e anote o ASE 612 referente à quitação da multa na inscrição eleitoral do executado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais de praxe, archive-se.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600209-64.2024.6.17.0108

PUBLICAÇÃO
EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600209-64.2024.6.17.0108 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (BETÂNIA - PE)

RELATOR : 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXECUTADO : ELEICAO 2024 ARNOR MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE)

ADVOGADO : AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600209-64.2024.6.17.0108 / 108ª ZONA ELEITORAL DE BETÂNIA PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ARNOR MANOEL DOS SANTOS VEREADOR

Representantes do(a) EXECUTADO: ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS - PE61289, AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ - PE58799

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença requerido pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de ARNOR MANOEL DOS SANTOS, decorrente da condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intimado, o executado realizou o pagamento da multa devidamente atualizado, nos termos da Res. TSE nº 23.709/2022, conforme comprovado nos autos (ID 125291025 e ID 124913381).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela extinção da execução, em decorrência da satisfação íntegra da obrigação (ID 125381206).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Em razão dos comprovantes constantes dos autos e da manifestação do Ministério Público Eleitoral nos presentes autos, JULGO EXTINTO o presente processo de cumprimento de sentença, tendo em vista a integral satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Determino ao Cartório Eleitoral que exclua a inscrição do executado do CADIN e anote o ASE 612 referente à quitação da multa na inscrição eleitoral do executado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado e observadas as cautelas legais de praxe, archive-se.

Betânia, na data da assinatura eletrônica.

Dr. Kelvin Alves Batista

Juiz da 108ª Zona Eleitoral/PE

109ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-09.2026.6.17.0109

PUBLICAÇÃO
EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600001-09.2026.6.17.0109 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE)

RELATOR : 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JOSE RONALDO DA SILVA

INTERESSADO : JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

JUSTIÇA ELEITORAL

109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-09.2026.6.17.0109 / 109ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE

INTERESSADO: JOSE RONALDO DA SILVA

DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de informação prestada pelo Cartório Eleitoral da 109ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Capibaribe/PE, dando conta da identificação de duplicidade de inscrições eleitorais em nome do eleitor JOSÉ RONALDO DA SILVA, constatada no âmbito do Cadastro Eleitoral (ELO), ainda que sem prévio batimento automático pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Conforme os espelhos de eleitor juntados aos autos, verifica-se a existência de mais de uma inscrição eleitoral vinculada ao mesmo nome, com divergência quanto à data de nascimento, sendo uma inscrição atualmente regular e outra cancelada, o que evidencia a necessidade de atuação do Juízo Eleitoral para saneamento do cadastro.

Os autos foram devidamente instruídos com os espelhos do Cadastro Nacional de Eleitores.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 86 da Resolução TSE nº 23.659/2021, cada eleitor ou eleitora poderá possuir apenas uma inscrição eleitoral, incumbindo à Justiça Eleitoral a adoção das providências necessárias à regularização da situação quando verificada a existência de mais de uma inscrição em nome da mesma pessoa.

Por sua vez, o art. 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021 dispõe que, identificada a situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais, o cancelamento deve recair, preferencialmente, sobre a inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor.

No caso em análise, a duplicidade foi identificada pelo próprio Cartório Eleitoral, não havendo notícia de má-fé por parte do eleitor, tampouco indícios de fraude.

Assim, diante da vedação legal à pluralidade de inscrições e visando à higidez do Cadastro Eleitoral, impõe-se o cancelamento da inscrição mais recente, com a consequente intimação do eleitor para ciência e regularização de sua situação eleitoral, se necessário.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 86 e 87, inciso I, da Resolução TSE nº 23.659/2021, DECIDO:

1. DETERMINAR o CANCELAMENTO da inscrição eleitoral mais recente em nome de JOSÉ RONALDO DA SILVA, mantendo-se a inscrição mais antiga, por ser aquela regularmente constituída;
2. Determinar ao Cartório Eleitoral que proceda às anotações cabíveis no sistema ELO, com lançamento do ASE correspondente;
3. INTIMAR o eleitor para ciência desta decisão e para que, se necessário, compareça ao Cartório Eleitoral para regularização de seus dados cadastrais, no prazo legal;
4. Após o cumprimento das providências, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, data da assinatura eletrônica.

Dr. Leonardo Batista Peixoto
Juiz Eleitoral

117ª ZONA ELEITORAL

EDITAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-62.2025.6.17.0117

PUBLICAÇÃO**EM****: 29/01/2026****PROCESSO****: 0600024-62.2025.6.17.0117 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (OLINDA - PE)****RELATOR****: 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****Destinatário****: TERCEIROS INTERESSADOS****FISCAL DA LEI****: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO****INTERESSADO****: AVANTE - 70****INTERESSADO****: GUTEMBERG DE AGUIAR MAIA****INTERESSADO****: JEAN ROLIM DINIZ JUNIOR****INTERESSADO****: ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL****INTERESSADO****: SEVERINO PEREIRA LEITE JUNIOR**

JUSTIÇA ELEITORAL

117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600024-62.2025.6.17.0117 / 117ª ZONA ELEITORAL DE OLINDA PE****INTERESSADO: AVANTE - 70, SEVERINO PEREIRA LEITE JUNIOR, GUTEMBERG DE AGUIAR MAIA, JEAN ROLIM DINIZ JUNIOR, ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL****EDITAL****(Art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018)**

O Juízo Eleitoral da 117ª Zona Eleitoral de Olinda/PE, no uso de suas atribuições legais, por ordem da Dra. ÂNGELA MARIA TEIXEIRA DE CARVALHO MELLO, Juíza Eleitoral desta Zona Eleitoral, TORNA PÚBLICO que, conforme certificado o trânsito em julgado em 26/01/2026, foi julgada NÃO PRESTADA a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2024 do seguinte órgão partidário:

Partido: AVANTE**Sigla: AVANTE****CNPJ: 15.811.098/0001-34****Esfera: Órgão Municipal - Olinda/PE****Processo PJe: nº 0600024-62.2025.6.17.0117****Data do trânsito em julgado: 26/01/2026****Fundamento: Art. 45, inciso IV, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019****Nos termos do art. 54-B da Resolução TSE nº 23.571/2018, ficam:****I - publicadas as informações acima no Diário da Justiça Eletrônico;****II - cientificado o Ministério Público Eleitoral com atuação perante esta Zona Eleitoral;**

III - comunicadas as esferas partidárias superiores do partido, por meio dos dados cadastrados no SGIP.

E, para conhecimento de todos e cumprimento das determinações legais, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e afixado no local de costume.

Olinda/PE, 27 de Janeiro de 2026

Karolina Alves

Técnica Judiciária

121ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600509-84.2024.6.17.0121

PUBLICAÇÃO

EM : 29/01/2026

PROCESSO : 0600509-84.2024.6.17.0121 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE)

RELATOR : 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXECUTADO : ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE

ADVOGADO : ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE)

ADVOGADO : DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE)

ADVOGADO : ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE)

ADVOGADO : ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE)

ADVOGADO : LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE)

ADVOGADO : RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE)

ADVOGADO : RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE)

ADVOGADO : WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE)

ADVOGADO : YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE)

ADVOGADO : YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO : FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE)

ADVOGADO : LUCAS SOARES CAMPOS (3574800/PE)

ADVOGADO : RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE)

ADVOGADO : VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600509-84.2024.6.17.0121 / 121ª ZONA ELEITORAL DE CABO DE SANTO AGOSTINHO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE

Representantes do(a) EXECUTADO: ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR - PE28712-A, ISAAC DE LUNA RIBEIRO - PE22211, DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES - PE25729, YURI RAFAEL MAYER CORREIA - PE38736, RENAN ARAUJO DE LUCENA - PE39802, ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA - PE34534, YURI AZEVEDO HERCULANO - PE28018-A, LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ - PE46024, RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO - PE57187, WELLIDA VALOIS ALVES - PE22415

INTERESSADO: SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: LUCAS SOARES CAMPOS

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ

ADVOGADO do(a) INTERESSADO: VADSON DE ALMEIDA PAULA

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença movido pelo Ministério Público Eleitoral em face de Antônio Gabriel Honorato Resende para satisfação de crédito decorrente de sanção pecuniária cujo valor da condenação foi R\$ 6.000,00(seis mil reais).

Intimado para pagamento voluntário nos termos do art. 523, caput, do Código de Processo Civil (CPC), o executado peticionou requerendo o parcelamento do débito pelo prazo de 12 meses, id. 125309690. Alegou que "sua situação econômica não lhe permite arcar com o pagamento integral da multa em uma única parcela, sem que isso acarrete prejuízo ao seu sustento e de sua família".

Intimada a se manifestar sobre o requerimento apresentado, a parte exequente não se opôs ao pedido, id. 125320660.

Inicialmente, cumpre pontuar que a Lei n. 10.522/2002, aplicável em face do disposto no art. 11, § 11, da Lei n. 9.504/1997, possibilita o parcelamento de débitos de qualquer natureza, estabelecendo que sobre as prestações mensais deverão incidir os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic).

Cabe à autoridade judicial, ao definir os limites do parcelamento, fixar prazo e valor mensal que, a um só tempo, não onerem excessivamente a parte executada e, por outro lado, não retirem o efetivo caráter sancionatório da sanção pecuniária aplicada.

Ante o exposto, defiro o pedido do requerente para parcelar o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas com vencimento no último dia de cada mês, iniciando-se a primeira em fevereiro do corrente ano.

As parcelas serão atualizadas mensalmente com o acréscimo de juros equivalentes à variação mensal da taxa Selic, calculados conforme descrito no art. 13 da Lei n. 10.522/2002, nos termos do art. 24, § 2º, da Resolução TSE n. 23.709/2022.

Caberá ao devedor, mensalmente, requerer as guias para pagamento das parcelas, adimpli-las e juntar aos autos, em até cinco dias, os respectivos comprovantes de pagamento.

Incumbe ao Cartório Eleitoral atualizar monetariamente o valor da multa e proceder com o acompanhamento quanto aos prazos de pagamento das parcelas.

Havendo omissão do devedor na apresentação de três comprovantes de pagamento, deverá o Cartório Eleitoral certificar a falta, oportunidade em que o intimará, de ofício, para a comprovação regular dos pagamentos no prazo de 10 dias improrrogáveis, sob pena de presunção de inadimplemento.

A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, acarretará cumulativamente o vencimento das prestações subsequentes, a imposição ao devedor de multa de 10% sobre o valor das prestações não pagas e o prosseguimento do processo, com o imediato reinício dos atos executivos (art. 916, § 5º, do CPC).

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Cabo de Santo Agostinho, data da assinatura eletrônica

Dra. Fabíola Michele Muniz Mendes Freire de Moura

Juíza Eleitoral

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADEMIR PEREIRA GUIMARAES JUNIOR (36514/PE) 42 43 43
 ALDA KLEBIANNY PRINCIPE DE MOURA SANTOS (61289/PE) 69 70
 ALEXANDRE DA FONTE CARVALHO (33278/PE) 40
 ALINE SOUSA SANTOS (54135/PE) 40
 ALTAIR MARCOLINO DA SILVA (51537/PE) 7 7 7
 ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 27 40
 ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 27 27 40 40
 ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (39061/PE) 23 23 40
 ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (28712/PE) 74
 ARYADNE ELIAS DE MELO (55295/PE) 23 23 40
 AYANNA DARK PRINCIPE SANTOS FERRAZ (58799/PE) 69 70
 BRENDA DE FREITAS JANEIRO DURAN (7598-E/PE) 48 50
 BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 27 27
 BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA DE LIRA (33660/PE) 40 40
 CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) 48
 CARIANE FERRAZ DA SILVA (43722/PE) 7 7 7
 CARINA BABETO (207391/SP) 48
 CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR (987/PE) 27
 CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA (24842/PE) 7 7 7
 CARLOS PORTO DE BARROS (04581/PE) 40 40
 CAYO CESAR DO AMARAL GALVAO (39698/PE) 62
 CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) 48
 CESAR ANDRE PEREIRA DA SILVA (19825/PE) 23 23 40
 CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 27 27 40 40
 CLARA ASSIS DE ANDRADE (23268/PE) 9 14
 CLEYSON PEREIRA DE LIMA (22119/PE) 7 7 7
 DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA (161855/RJ) 37 37
 DANIEL JOSE FEITOSA SANTOS (429976/SP) 37 37 37
 DAYANNE KAREN DOS SANTOS RODRIGUES (61775/PE) 37 37 43 43
 DIANA PATRICIA LOPES CAMARA (24863/PE) 37 37 37
 DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 48
 DIEGO LEITE SPENCER (35685/PE) 37 37 37
 DRAYTON FRANCOIS BENEVIDES (25729/PE) 74
 EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (26183/PE) 44 46 48 50
 ELLY ANDERSON TEODOSIO DA SILVA (34534/PE) 74
 ERALDO INACIO DE LIMA (32304/PE) 18 18
 EWERTON RODRIGO PAZ DE SANTANA (52763/PE) 33 33 33
 FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 27 40
 FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (29702/PE) 9 9 9 9 9 9
 9 9 9 9 14 14 14 14 14 14 14 14 14 14
 FELIPE PORTO DE BARROS WANDERLEY LIMA (30723/PE) 51
 FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (22465/PE) 25 25 27 59 59 74

GAMALIEL LOURENCO MARQUES (35332/PE) 13 13 13 13
ISAAC DE LUNA RIBEIRO (22211/PE) 74
IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (30667/PE) 14
JESSICA LONGHI (346704/SP) 48
JOSE LEANDRO DA SILVA PINTO (49266/PE) 23 23 40
JULIANA FALCAO DE OLIVEIRA ANDRADE (21564/PE) 33 33 33
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 40 40
LARISSA MENDES DE OLIVEIRA MUNIZ (46024/PE) 74
LEONARDO AZEVEDO SARAIVA (24034/PE) 7 7 56
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 27 27 40 40
LIDIO SOUTO MAIOR (18481/PE) 42
LUANA GUARINO MEDEIROS (42059/PE) 23 23 40
LUCAS CAVALCANTE GONDIM (29510/PB) 43 43
LUCAS SOARES CAMPOS (35748/PE) 27 74
LUCIANO SILVA BEZERRA (36482/PE) 61 61
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (25322/PE) 7 7 7
MARCIA MARIA DE SANTANA (36739/PE) 44 46 48 50
MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU (19225/PE) 18
MARCUS VINICIUS ALENCAR SAMPAIO (29528/PE) 27
MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA REGUEIRA (51923/PE) 44 46 48 50
MARIA GABRIELA SILVEIRA GOUVEIA SOARES (52336/PE) 57
MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS (238513/SP) 48
MARLON NUNES MENDES (19199/SC) 35
MATEUS GAMA LISBOA (36166/PE) 62
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 27 27 40 40
MERALDO HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA (62119/PE) 44 46 48 50
NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (29561/PE) 43 43
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 48
NEEMIAS QUEIROGA DE OLIVEIRA (51471/PE) 7 7 7
PABLO BISMACK OLIVEIRA LEITE (25602/PE) 39 56 57 62 62
PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA (33032/PE) 37 37 37
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (26965/PE) 27
PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (20836/PE) 62
PERICLES DA ROCHA FERREIRA (31888/PE) 42
POLLYANA CARLA DE ARAUJO MOURA (57167/PE) 23 23 40
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 48
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 48
PRISCILA THAYSE DA SILVA (34314/SC) 35
RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 40 40
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 27 27 40 40
RAFAEL OTAVIANO CABRAL DOS ANJOS (22800/PE) 7 7
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 27 27 40 40
RAFAELLA QUEIROZ MACIEL MONTEIRO (57187/PE) 74
RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (26433/PE) 9 9 9
REBECCA CATHERINE GERMANO DE SOUZA (32509/PE) 44 46 48 50
RENAN ARAUJO DE LUCENA (39802/PE) 74
RICARDO TADEU DALMASO MARQUES (3056300/SP) 48
RUAN KEVIN RITINTO DE QUEIROZ (55724/PE) 27 74

SABRINA FARACO BATISTA (27739/SC) 35
 SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 48
 TOMAS TAVARES DE ALENCAR (38475/PE) 27
 VADSON DE ALMEIDA PAULA (22405/PE) 25 25 27 59 59 74
 VIRGINIA AUGUSTA PIMENTEL RODRIGUES CASTELLAR (16195/PE) 18 18
 VIVIANE CRISTINA GOMES VERA CRUZ (28517/PE) 44 48 50
 WALBER DE MOURA AGRA (757/PE) 37 37 43 43
 WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO (34237/PE) 62
 WELLIDA VALOIS ALVES (22415/PE) 74
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 7 7 56
 YURI AZEVEDO HERCULANO (28018/PE) 74
 YURI RAFAEL MAYER CORREIA (38736/PE) 51 66 66 67 74

ÍNDICE DE PARTES

#-juízo eleitoral 61ª zona eleitoral - bom conselho 64
 92º PROMOTOR ELEITORAL EM PERNAMBUCO 68
 ADAUTO PAES BARRETO 33
 AGIR - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 13 32
 ALBERES GOMES DA SILVA 59
 ALINE DE ANDRADE GOUVEIA 57
 ALVARO PORTO DE BARROS 51 66 66 67
 ANA PAULA DA CONCEICAO 60
 ANA PAULA DE VASCONCELOS SANTIAGO 56
 ANA PAULA HENRIQUE VAZ DE OLIVEIRA 60
 ANTONIO GABRIEL HONORATO RESENDE 74
 ARONILDES GOMES DA SILVA 43
 AVANTE - 70 73
 AZENAITE MARIA DE ANDRADE NUNES 9 14
 BRUNO JAPHET DA MATTA ALBUQUERQUE 9 14
 CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR 61
 CARLOS ROBERTO LUPI 37
 CIDADANIA 68
 CIDADANIA - DIRETORIO REGIONAL/PE 68
 COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR BUENOS AIRES" (PODEMOS/PRD/PSB) 7
 COLIGAÇÃO FERREIROS É DAQUI PRA MELHOR (PSB/PODEMOS) 14
 COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE OLINDA 40
 COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SÃO LOURENÇO DA MATA (PSB/PP/AVANTE /REPUBLICANOS/PSL/PSD/PCdoB) 44 46 48 50
 COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 66 66 67

 DANIEL ETUR MARTINS PEREIRA 37
 DANIEL TADEU UCHOA MATEUS 25
 DARA LUANA SILVA DE MELO 13 32
 DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM MORENO PE 51
 EDUARDO HENRIQUE DA FONTE DE ALBUQUERQUE SILVA 33
 ELEICAO 2022 DANIEL TADEU UCHOA MATEUS DEPUTADO FEDERAL 25

ELEICAO 2022 JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR DEPUTADO ESTADUAL 23
ELEICAO 2024 ADRIANO LUIZ DA SILVA VEREADOR 69
ELEICAO 2024 ARNOR MANOEL DOS SANTOS VEREADOR 70
ELEICAO 2024 CARLOS GOMES DA SILVA JUNIOR VEREADOR 61
ERALDO FERREIRA DOS SANTOS 62
EVALDO SOARES DE OLIVEIRA 18
FABIO BERNARDINO DA SILVA 13 32
FABIO GOMES DE SOUZA JUNIOR 39
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 48
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA GARANHUNS 62
FLAVIO JOSE BARBOSA DE MELO 7
FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO 43
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO 40
FRENTE POPULAR DE AMARAJO [PSB/REPUBLICANOS] - AMARAJO - PE 56
FUNDAÇÃO APOLONIO SALES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL 62
GUTEMBERG DE AGUIAR MAIA 73
HENRIQUE JOSE QUEIROZ COSTA 7
JAIRO PEREIRA DE OLIVEIRA 44 46 48 50
JEAN ROLIM DINIZ JUNIOR 73
JOANA DARC JULIO DO NASCIMENTO 42
JOAO JOSE DE LIMA 42
JOSE ALCIDES DE LIMA 9 14
JOSE ANTONIO BERTOTTI JUNIOR 23
JOSE CANDIDO DA SILVA 9 14
JOSE ERIGERSON NEGROMONTE DE BARROS 51
JOSE FABIO DE OLIVEIRA 7
JOSE RONALDO DA SILVA 71
JOSINALDO DE ARAUJO SILVA 9 14
JUÍZO DA 109ª ZONA ELEITORAL - SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE 71
LARISSA LUCIANA DE LIMA 18
LEANDRO PEREIRA BIONE DA SILVA 7
LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA 35
LUCAS LEANDRO DA SILVA 59
LUCICLEIDE BERNARDINO DA SILVA 32
LUIZ FRANCISCO DE VASCONCELOS JUNIOR 9
MARCOS JACINTO MACIEL 9 14
MARIA JOSE MAURICIO DE AMORIM 9 14
MARIA NILDA DAMASCENA LOPES 54
MAURO JOSE DE ALBUQUERQUE PACHECO 62
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 39 42 42 43 56 57 59 61 69 70 74
MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA 40
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO FERREIROS - PE - MUNICIPAL 9 14
NATAN WESLLY DA SILVA 18
ORGAO PROVISORIO AVANTE PERNAMBUCO - PE - ESTADUAL 73
PARTIDO DA REPUBLICA 55
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 53
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA PDT 37
PETRONIO JOSE DOS SANTOS 53

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 7 9 13 14 18 23 25 32 33 35 37
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 32 33 37 43 44 46 48 50
 PROGRESSISTAS (PP) - ÓRGÃO ESTADUAL - PERNAMBUCO/PE 33
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 39 40 42 42 43 44 44
 46 46 48 48 50 50 51 53 54 55 56 57 58 59 60 61 62 64 66 66
 67 68 69 70 71 73 74
 Procuradoria Regional Eleitoral de Pernambuco 23 25
 RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR 54
 RAYSSA DAHYANE SILVA DE MELO 13 32
 REJANE ZULMIRA ALVES 9 14
 RICARDO DOS SANTOS ARAUJO 66 66 67
 RIVALDO MARCAL DOS ANJOS 9 14
 RONALDO DE LIRA MADUREIRA 55
 SALATIEL PAZ DE FREITAS DOMINGOS 9
 SEVERINO PEREIRA LEITE JUNIOR 73
 SIGILOSO 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27 27
 27 27 27 27 27 27 27 27 27
 SIVALDO RODRIGUES ALBINO 62
 SOLIDARIEDADE - DIRETÓRIO ESTADUAL - PE 74
 TATIANE DE VASCONCELOS OLIVEIRA 37
 TERCEIROS INTERESSADOS 64 73
 TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO 35
 UNIAO BRASIL - TAMANDARE - PE - MUNICIPAL 54
 UNIAO BRASIL - VERTENTE DO LERIO - PE - MUNICIPAL 58
 VALTELIR MIGUEL DOS SANTOS 9 14
 VENICIO DE ANDRADE SILVA FILHO 53
 WAGNER ROSENDO DA COSTA 9
 WOLNEY QUEIROZ MACIEL 37
 YONA PATRICIA ALVES DO NASCIMENTO 51 66 66 67

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600335-20.2024.6.17.0010 40
 AIJE 0600443-08.2024.6.17.0056 62
 CumSen 0000232-10.2015.6.17.0000 37
 CumSen 0600019-22.2024.6.17.0005 39
 CumSen 0600136-02.2024.6.17.0041 59
 CumSen 0600151-58.2024.6.17.0012 43
 CumSen 0600184-48.2024.6.17.0012 42
 CumSen 0600209-64.2024.6.17.0108 70
 CumSen 0600212-19.2024.6.17.0108 69
 CumSen 0600248-29.2024.6.17.0054 61
 CumSen 0600280-60.2024.6.17.0013 46
 CumSen 0600292-20.2024.6.17.0031 57
 CumSen 0600337-81.2024.6.17.0012 42
 CumSen 0600394-72.2023.6.17.0000 32
 CumSen 0600478-97.2024.6.17.0013 50
 CumSen 0600489-29.2024.6.17.0013 48

CumSen 0600496-21.2024.6.17.0013	44
CumSen 0600509-84.2024.6.17.0121	74
CumSen 0600514-85.2024.6.17.0031	56
CumSen 0600848-18.2024.6.17.0000	33
CumSen 0602962-95.2022.6.17.0000	25
CumSen 0603020-98.2022.6.17.0000	23
DPI 0600001-09.2026.6.17.0109	71
DPI 0600001-56.2026.6.17.0061	64
DPI 0600002-68.2026.6.17.0052	60
PA 0600115-18.2025.6.17.0000	35
PC-PP 0600015-58.2025.6.17.0034	58
PC-PP 0600024-62.2025.6.17.0117	73
PC-PP 0600060-86.2025.6.17.0026	55
PC-PP 0600430-80.2024.6.17.0000	13
PCE 0600884-79.2024.6.17.0026	54
PCE 0600902-03.2024.6.17.0026	53
REI 0600484-38.2024.6.17.0035	18
REI 0600567-78.2024.6.17.0027	14
REI 0600568-63.2024.6.17.0027	9
REI 0600659-92.2024.6.17.0015	27
REI 0600692-58.2024.6.17.0023	7
RROPCO 0600023-88.2025.6.17.0081	66 66 67
RROPCO 0600027-35.2025.6.17.0014	51
SuspOP 0600057-30.2025.6.17.0092	68

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 29/01/2026

ATUALIZA O VALOR PER CAPITA DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA (AMO)	2
PORTARIA Nº 78 DE 26 DE JANEIRO DE 2026	2
PORTARIA Nº 72 DE 23 DE JANEIRO DE 2026	3
PORTARIA Nº 74 DE 26 DE JANEIRO DE 2026	4
Portaria Nº 73 DE 23 DE janeiro DE 2026	5
Portaria Nº 61 DE 21 DE janeiro DE 2026	5
PORTARIA Nº 76/2026	6
Portaria Nº 53 DE 19 DE janeiro DE 2026	6
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-58.2024.6.17.0023	7
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600568-63.2024.6.17.0027	9
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600430-80.2024.6.17.0000	13
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600567-78.2024.6.17.0027	14
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600484-38.2024.6.17.0035	18
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0603020-98.2022.6.17.0000	23
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602962-95.2022.6.17.0000	25
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600659-92.2024.6.17.0015	27
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600394-72.2023.6.17.0000	32
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600848-18.2024.6.17.0000	33
PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600115-18.2025.6.17.0000	35
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000232-10.2015.6.17.0000	37

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600019-22.2024.6.17.0005	39
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600335-20.2024.6.17.0010	40
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600184-48.2024.6.17.0012	42
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600337-81.2024.6.17.0012	42
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600151-58.2024.6.17.0012	43
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600496-21.2024.6.17.0013	44
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600280-60.2024.6.17.0013	46
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600489-29.2024.6.17.0013	48
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600478-97.2024.6.17.0013	50
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600027-35.2025.6.17.0014	51
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600902-03.2024.6.17.0026	53
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600884-79.2024.6.17.0026	54
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600060-86.2025.6.17.0026	55
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600514-85.2024.6.17.0031	56
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600292-20.2024.6.17.0031	57
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-58.2025.6.17.0034	58
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600136-02.2024.6.17.0041	59
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-68.2026.6.17.0052	60
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600248-29.2024.6.17.0054	61
Edital Nº 2 - TRE-PE/PRES/DG/ZE056	62
Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600443-08.2024.6.17.0056	62
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-56.2026.6.17.0061	64
EDITAL DE CIÊNCIA DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 02/2026	65
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081	66
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081	66
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600023-88.2025.6.17.0081	67
SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600057-30.2025.6.17.0092	68
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600212-19.2024.6.17.0108	69
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600209-64.2024.6.17.0108	70
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-09.2026.6.17.0109	71
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600024-62.2025.6.17.0117	73
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600509-84.2024.6.17.0121	74